

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 976/2002 do Conselho, de 4 de Junho de 2002, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre a importação de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 977/2002 do Conselho, de 4 de Junho de 2002, que institui um direito de compensação definitivo sobre a importação de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e encerra o processo *anti-subsvenções* relativo à importação desses mecanismos originários da Índia** 17
- Regulamento (CE) n.º 978/2002 da Comissão, de 7 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 34
- ★ **Decisão n.º 979/2002/CECA da Comissão, de 3 de Junho de 2002, que altera a Decisão n.º 1758/2000/CECA que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de aço não ligado, originários da República Popular da China, da Índia e da Roménia, e que denuncia um compromisso no que respeita a determinados exportadores da Roménia** 36
- ★ **Regulamento (CE) n.º 980/2002 da Comissão, de 4 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2082/2000 que adopta normas Eurocontrol ⁽¹⁾** 38
- Regulamento (CE) n.º 981/2002 da Comissão, de 7 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 537/2002 relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros 44
- ★ **Regulamento (CE) n.º 982/2002 da Comissão, de 7 de Junho de 2002, que estabelece a norma de comercialização aplicável aos cogumelos de cultura** 45
- Regulamento (CE) n.º 983/2002 da Comissão, de 7 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001 50

Preço: 18 EUR

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 984/2002 da Comissão, de 7 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	51
Regulamento (CE) n.º 985/2002 da Comissão, de 7 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	52
Regulamento (CE) n.º 986/2002 da Comissão, de 7 de Junho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	53
Regulamento (CE) n.º 987/2002 da Comissão, de 7 de Junho de 2002, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	54

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/415/CE:

- ★ **Decisão do Conselho dos Ministros ACP-CE n.º 1/2002, de 31 de Maio de 2002, que prorroga a Decisão n.º 1/2000 relativa às medidas transitórias**

55

Comissão

2002/416/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Junho de 2002, que altera pela décima vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos proveniente de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2041]**

56

2002/417/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Junho de 2002, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2001 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro**

68

Rectificações

- ★ **Rectificação à Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998)**

71

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 976/2002 DO CONSELHO

de 4 de Junho de 2002

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre a importação de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Processo anterior respeitante às importações de mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China e da Malásia

- (1) Em Janeiro de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 119/97 ⁽²⁾, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre a importação de mecanismos de argolas para encadernação (a seguir designados «mecanismos de argolas») originários da República Popular da China (seguidamente designada RPC) e da Malásia.
- (2) Em Setembro de 2000, na sequência de um reexame iniciado ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (a seguir designado «regulamento de base»), o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2100/2000 ⁽³⁾ alterou os direitos *anti-dumping* definitivos aplicáveis às importações de mecanismos de argolas originários da República Popular da China (seguidamente designada «RPC»).
- (3) Em 19 de Janeiro de 2002, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão iniciou um reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de mecanismos de argolas originários da República Popular da China ⁽⁴⁾. A Comissão não recebeu qualquer pedido de reexame das medidas aplicáveis à

Malásia, que, por conseguinte, caducaram em Janeiro de 2002.

2. Presente processo

- (4) Em 18 de Maio de 2001, a Comissão anunciou, através de um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia e da Indonésia.
- (5) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de Abril de 2001 pelos seguintes produtores comunitários: Koloman Handler AG («Koloman»), Áustria, e Krause GmbH & Co. KG, («Krause»), Alemanha (seguidamente designados «autores da denúncia») que representam uma parte importante (neste caso cerca de 90 %) da produção comunitária de mecanismos de argolas para encadernação. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente ao referido produto, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (6) Simultaneamente, foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da mesma data o aviso de início de um processo anti-subsídios paralelo relativo às importações do mesmo produto originário dos mesmos países ⁽⁶⁾.
- (7) A Comissão comunicou oficialmente o início do processo aos produtores exportadores, aos exportadores e aos importadores conhecidos como interessados, aos representantes dos países exportadores abrangidos, aos autores da denúncia, assim como a todos os produtores e utilizadores comunitários conhecidos. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.
- (8) Um produtor exportador de cada um dos países em causa apresentou os seus comentários por escrito. Foram concedidas audições a todas as partes que, alegando razões especiais para serem ouvidas, as solicitaram dentro do prazo acima referido.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 22 de 24.1.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 21 de 24.1.2002, p. 25.

⁽⁵⁾ JO C 147 de 18.5.2001, p. 2.

⁽⁶⁾ JO C 147 de 18.5.2001, p. 4.

(9) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas e a todas as outras empresas que se tinham dado a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Foram recebidas respostas de um dos dois produtores comunitários autores da denúncia, de um produtor exportador na Índia, bem como de um exportador a ele coligado fora da Comunidade, e de um utilizador e de dois importadores independentes na Comunidade. A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação do *dumping*, do prejuízo, do nexo de causalidade e do interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

- a) *Produtores comunitários*
 - Koloman Handler AG, Áustria
- b) *Produtores exportadores na Índia*
 - ToCheungLee Stationery Mfg Co. Pvt. Ltd, Tiruvallore
- c) *Exportadores coligados fora da Comunidade (em Hong Kong)*
 - ToCheungLee (BVI) Limited/World Wide Stationery Mfg. Co., Ltd (empresa de controlo da *holding*)
- d) *Importadores independentes*
 - Bensons International Systems Ltd, Reino Unido, («Bensons UK»),
 - Bensons International Systems BV, Países Baixos
- e) *Utilizador*
 - Esselte, Reino Unido.

(10) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001 («período de inquérito» ou «PI»). Para determinar as tendências relevantes para a avaliação do prejuízo, a Comissão examinou os dados referentes ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e o final do período de inquérito («período considerado»).

3. Medidas provisórias

(11) Tendo em conta a necessidade de aprofundar a análise de determinados aspectos relacionados com o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse comunitário, especialmente à luz da actual reestruturação das actividades dos produtores comunitários autores da denúncia, não foram instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre os mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia e da Indonésia.

4. Processo subsequente

(12) Todas as partes foram informadas da decisão de não instituir medidas provisórias. A Comissão continuou a solicitar e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas, tendo procedido a novas verificações nas instalações na Comunidade de um utilizador de mecanismos de argolas para encadernação e de dois importadores independentes.

(13) As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente tomadas em consideração, tendo as conclusões sido alteradas sempre que tal se revelou necessário.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

(14) O produto em causa é constituído por determinados mecanismos de argolas para encadernação (a seguir designados «produto em causa»), actualmente classificados no código NC ex 8305 10 00. Os mecanismos de alavanca, classificados no mesmo código NC, não estão incluídos no âmbito do presente processo.

(15) Os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas chapas ou fios rectangulares de aço em que estão fixadas pelo menos quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos, quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argolas para encadernação. As argolas podem ser de diferentes formas, sendo as mais comuns redondas, rectangulares ou em forma de D.

(16) Os mecanismos de argolas são utilizados para arquivar diferentes tipos de documentos ou papéis. São utilizados, designadamente, para fabricar classificadores, manuais de *software* e técnicos, álbuns para fotografias ou para selos, catálogos e brochuras.

(17) Durante o período de inquérito foram vendidas na Comunidade várias centenas de modelos diferentes de mecanismos de argolas. Os modelos variavam quanto ao tamanho, à forma e ao número de anéis, ao tamanho da chapa de base e ao sistema de abertura dos anéis (puxando as argolas para fora ou através de um dispositivo de mola). Dada a ausência de uma linha divisória clara entre a variada gama de mecanismos de argolas, o facto de todos apresentarem as mesmas características físicas e técnicas de base e de, dentro de certa categoria, serem permutáveis entre si, a Comissão determinou que todos os mecanismos de argolas constituem um único produto para efeitos do presente processo.

2. Produto similar

(18) A Comissão verificou que os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado interno da Índia e os exportados deste país para a Comunidade apresentavam as mesmas características físicas e técnicas e se destinavam às mesmas utilizações.

(19) A Comissão também não detectou nenhuma diferença no que respeita às características físicas e técnicas de base, bem como às utilizações, entre os mecanismos de argolas importados para a Comunidade originários da Índia e os mecanismos de argolas produzidos pelos produtores comunitários e vendidos no mercado comunitário.

- (20) Perante a falta de colaboração por parte dos produtores indonésios, a Comissão recorreu aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, e na ausência de outras informações disponíveis sobre esse país, a Comissão considerou adequado utilizar as informações fornecidas na denúncia, segundo as quais os mecanismos de argolas produzidos e vendidos na Indonésia ou exportados para a Comunidade e os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado comunitário pelos produtores comunitários autores da denúncia são similares.
- (21) Concluiu-se, por conseguinte, que os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado comunitário pela indústria comunitária, os mecanismos de argolas originários da Índia e da Indonésia exportados para a Comunidade e os produzidos e vendidos nos mercados internos da Índia e da Indonésia eram produtos similares, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.
- (22) Durante o período de inquérito, o produto em causa foi sujeito a um direito aduaneiro convencional de 2,7 % em 2000 e de 2,7 % em 2001. Ao abrigo do regime SPG, o produto em causa importado da Índia e da Indonésia beneficiou de uma redução correspondente a 100 % do direito aduaneiro convencional a pagar em 2000 e 2001. Por este motivo, o direito aplicado foi de 0 % em 2000 e de 0 % em 2001.

C. DUMPING

1. Índia

- (23) Foram recebidas respostas ao questionário de um produtor exportador e de uma empresa situada fora da Comunidade e coligada a este produtor exportador. Segundo os dados sobre a importação registados pelo Eurostat, o produtor exportador acima mencionado foi responsável por todas as exportações da Índia para a Comunidade.
- a) *Valor normal*
- (24) Para determinar o valor normal, a Comissão começou por averiguar se as vendas totais de mecanismos de argolas realizadas no mercado interno pelo único produtor exportador indiano que colaborou eram representativas em comparação com as suas exportações totais para a Comunidade. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas no mercado interno não foram consideradas representativas, dado que o volume total de vendas no mercado interno por parte do produtor exportador era inferior a 5 % do seu volume total de exportações para a Comunidade.
- (25) Dada a inexistência de vendas internas representativas, ou de quaisquer vendas efectuadas por outro produtor exportador no mercado interno, ou ainda de outras vendas da mesma categoria geral de produtos efectuadas pelo produtor exportador, foi necessário determinar o valor normal calculado, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos custos de produção, acrescidos de um montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros.
- (26) Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros da própria empresa relativos às suas vendas do produto em causa no mercado interno foram adicionados aos custos de produção dos modelos exportados. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base, os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais declarados pelo produtor exportador foram objecto de ajustamento para reflectirem as suas contas auditadas.
- (27) Após a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava instituir medidas definitivas, o produtor exportador indiano que colaborou alegou que, na ausência de vendas representativas efectuadas no mercado interno, os seus encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais e a margem de lucro relativos às vendas realizadas no mercado interno não podiam ser utilizados para o cálculo do valor normal e que a margem de lucro não era razoável comparativamente à margem de lucro utilizada para a determinação do nível de eliminação do prejuízo em inquéritos anteriores e efectivamente obtida nas vendas para exportação.
- (28) Relativamente aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, a afirmação do produtor exportador indiano não se apoiava em elementos que provassem que estes encargos da empresa teriam sido significativamente diferentes caso as vendas no mercado interno tivessem representado mais do que 5 % das exportações. Por conseguinte, este argumento foi rejeitado.
- (29) Quanto ao lucro, a situação foi reexaminada à luz dos novos dados obtidos sobre o mercado interno da Índia. Com base nestes últimos, determinou-se que uma margem de lucro razoável, que não excedesse o lucro normalmente obtido por outros exportadores ou produtores aquando de vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem (Índia), não deveria exceder 5 %. Os cálculos foram revistos em conformidade.
- b) *Preço de exportação*
- (30) Todas as vendas de exportação para a Comunidade se destinaram a importadores comunitários independentes, pelo que o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, tomando como referência os preços efectivamente pagos ou a pagar.
- c) *Comparação*
- (31) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (32) As vendas para a Comunidade foram realizadas através de uma empresa coligada em Hong Kong. Uma vez que a empresa desempenhava funções de um operador comercial, o seu preço de exportação foi ajustado, mediante dedução de uma comissão para remunerar as referidas funções.

(33) Sempre que aplicável e justificado, foram efectuados ajustamentos para ter em conta diferenças de transporte, seguro, embalagem e crédito.

d) *Margem de dumping*

(34) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada modelo do produto em causa exportado para a Comunidade foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do mesmo modelo do produto em causa, à saída da fábrica e no mesmo estádio comercial.

(35) A comparação demonstrou que não existia *dumping* relativamente às exportações de mecanismos de argolas efectuadas durante o PI pelo produtor exportador que colaborou com a Comissão. Foi determinada a seguinte margem de *dumping* definitiva, expressa em percentagem do preço CIF de importação, na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado:

— ToCheungLee Stationery Mfg Co. Pvt.Ltd: 0,0 %.

(36) Dado que o produtor exportador que colaborou havia assegurado a totalidade das exportações indianas do produto em causa para a Comunidade, decidiu-se fixar a margem de *dumping* residual ao nível da margem de *dumping* estabelecida para este produtor exportador que colaborou, ou seja, 0,0 %.

2. Indonésia

(37) O único produtor exportador na Indonésia conhecido e o importador a ele coligado não responderam ao questionário. Em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base, esta empresa foi devidamente informada de que, caso não colaborasse, as conclusões se baseariam nos dados disponíveis. Não obstante, a empresa continuou a não colaborar no inquérito. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do regulamento de base não foram efectuadas visitas de verificação às instalações deste produtor exportador.

a) *Valor normal e preço de exportação*

(38) Com base nos dados disponíveis e na ausência de outras informações fidedignas em relação ao país em causa, a Comissão considerou adequado efectuar os seus cálculos com base nas informações comunicadas na denúncia. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 18.º do regulamento de base, estas informações foram confrontadas, sempre que possível, com informações provenientes de outras fontes independentes.

(39) O valor normal relativo a cinco modelos diferentes de mecanismos de argolas fabricados na Indonésia foi calculado com base nos custos de produção, acrescidos de um montante razoável para os encargos de venda e as despesas gerais e administrativas, bem como o lucro.

(40) O preço de exportação foi determinado com base no preço pago pelo primeiro comprador independente na Comunidade por cada um dos cinco modelos do produto em causa. Os ajustamentos efectuados para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como uma margem razoável de lucro, basearam-se nas informações comunicadas na denúncia.

(41) O único produtor exportador indonésio conhecido alegou que o valor normal estabelecido com base na denúncia não era representativo do verdadeiro valor normal dos tipos do produto, bem como que, nos termos do n.º 5 do artigo 18.º do regulamento de base, a Comissão deve confrontar as informações apresentadas na denúncia com informações provenientes de outras fontes independentes, tais como listas de preços publicadas, estatísticas oficiais ou outras informações oficiais independentes.

(42) Tal como acima referido, este produtor exportador não facultou quaisquer dados para a determinação do valor normal. Procurou-se, tanto quanto possível, encontrar fontes alternativas de informação e verificar os dados constantes da denúncia através de pesquisas na internet, da análise de dados comunicados por um importador independente e da análise dos dados do Eurostat. A este propósito, a denúncia apresentava cinco modelos específicos do produto em causa com um amplo leque de preços para o valor normal e comparava esses preços com os preços de exportação correspondentes para os mesmos modelos. Uma comparação entre o valor normal de cada modelo, ou uma média simples dos valores normais constantes da denúncia, com o preço de exportação médio ponderado do Eurostat não poderia constituir uma base adequada para chegar a uma conclusão. Consequentemente, não foi possível obter dados alternativos respeitantes ao valor normal ou ao preço de exportação que pudessem ser considerados mais fiáveis do que os constantes da denúncia.

b) *Comparação*

(43) A fim de assegurar uma comparação equitativa, procedeu-se, sempre que justificado, a ajustamentos para ter em conta os custos de transporte e de distribuição. Os ajustamentos efectuados basearam-se igualmente em informações comunicadas na denúncia, que foram verificadas.

c) *Margem de dumping*

(44) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, os valores normais para cada tipo considerado do produto em causa exportado para a Comunidade foram comparados com os preços de exportação de cada tipo comparável do produto em causa, no estádio à saída da fábrica.

(45) A comparação revelou a existência de *dumping* no que respeita à Indonésia. Foi determinada a seguinte margem de *dumping*, expressa em percentagem do preço CIF de importação, na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, para todos os produtores exportadores da Indonésia:

(46) Todos os exportadores: 144,0 %.

D. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

(47) Atendendo a que só um produtor exportador indiano colaborou no inquérito e que a indústria comunitária engloba uma única empresa, as informações específicas relativas a essas empresas foram apresentadas sob a forma de índice ou de um intervalo de variação, a fim de preservar a confidencialidade das informações comunicadas, em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base.

2. Produção comunitária

- (48) Apurou-se que, para além dos dois produtores comunitários autores da denúncia, o produto era igualmente produzido em Itália e em Espanha. Embora a empresa italiana envolvida não tenha comunicado dados completos à Comissão, as informações recebidas confirmam que, durante o período de inquérito, esta empresa assegurou cerca de 10 % da produção comunitária total. Quanto à empresa espanhola, que não comunicou dados completos à Comissão, apurou-se que em 2001 tinha produzido quantidades negligenciáveis do produto em causa, tendo importado uma parte significativa das suas vendas de um dos países contemplados pelo presente processo. Concluiu-se, portanto, que esta empresa deve ser considerada um importador e não um produtor.
- (49) Verificou-se ainda que uma empresa localizada no Reino Unido havia anteriormente estado empenhada na produção de um determinado tipo de mecanismos de argolas. Esta empresa confirmou por escrito que a sua produção do produto em causa havia terminado há alguns anos. Não se conhecem outros produtores na Comunidade.
- (50) Com base no que precede, a produção dos autores da denúncia e do outro produtor comunitário localizado em Itália constitui a produção total da Comunidade, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

3. Definição de indústria comunitária

a) Indústria comunitária

- (51) Um dos dois produtores partes na denúncia não respondeu ao questionário (Krause), pelo que se considera que não colaborou. O produtor em questão, embora apoiasse a denúncia, não foi, pois, considerado parte da indústria comunitária. Relativamente ao outro produtor (Koloman), verificou-se que durante o período de inquérito havia não só produzido o produto similar na Comunidade como também peças do mesmo na Hungria. Paralelamente à sua produção comunitária, a Koloman comercializou produtos húngaros na Comunidade, tendo também utilizado peças produzidas na Hungria para a sua produção comunitária. É igualmente de salientar que uma parte da produção do produtor comunitário que colaborou foi deslocalizada no início de 2000, através da transferência de algumas máquinas da Áustria para a Hungria. Todavia, a principal actividade da empresa, isto é, a sua sede, armazéns, serviço de vendas, a produção de uma parte significativa do leque de produtos, bem como uma parte considerável do *know how* técnico e de comercialização, permaneceu na Comunidade. As vendas de produtos importados completaram a gama do produto similar, não afectando, por conseguinte, o estatuto da Koloman enquanto produtor comunitário. Quanto à sua produção de peças na Hungria e subsequente incorporação no produto acabado, o inquérito permitiu apurar que as peças incorporadas representavam apenas uma percentagem pouco significativa do custo de produção dos produtos acabados e, logo, do valor acrescentado. Por conse-

guinte, considera-se que o estatuto de produtor comunitário não é afectado pelas referidas importações.

- (52) O inquérito confirmou que o único produtor comunitário que colaborou representava mais de 25 % da produção comunitária de mecanismos de argolas, preenchendo assim as condições previstas no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. Considerou-se, pois, que constituía «a indústria comunitária» na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento, sendo seguidamente designado como tal.

b) Acontecimentos registados após o período de inquérito

- (53) Em Novembro de 2001, terminado o período de inquérito, o produtor comunitário que colaborou (Koloman) passou a ter um administrador judicial, tendo, na sequência de um processo de liquidação, sido adquirido por uma empresa austríaca cuja sociedade-mãe, localizada no Reino Unido, adquiriu também a filial húngara da Koloman.
- (54) Os compradores confirmaram à Comissão que continuavam a apoiar a denúncia.

c) Consumo comunitário

- (55) O consumo comunitário aparente foi determinado com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade, nas vendas dos outros produtores comunitários no mercado comunitário, tal como comunicadas na denúncia e devidamente ajustadas no que se refere ao PI, nas informações fornecidas pelo produtor exportador que colaborou e nos dados do Eurostat relativos às importações. Foi tomado em consideração o facto de o código NC 8305 10 00 abranger também produtos não incluídos no âmbito do presente processo. Todavia, em relação à Indonésia, dada a falta de colaboração por parte dos exportadores deste país, foram utilizados os dados disponíveis mais adequados, isto é, os dados do Eurostat. Neste contexto, e segundo a denúncia, que comunicou os melhores elementos de prova disponíveis, considerou-se que todas as importações efectuadas ao abrigo do código NC acima referido constituíam o produto em causa. O exportador indonésio que não colaborou afirmou que as suas exportações para o mercado comunitário eram cerca de 15 % inferiores aos volumes de importação utilizados. No entanto, não foi possível confirmar esta alegação e a diferença poderia ser explicada pelo rácio utilizado para converter as estatísticas do Eurostat, que são em toneladas, para unidades. Nesta base, o consumo comunitário aumentou 5 % entre 1998 e o período de inquérito. Note-se ainda que o consumo permaneceu relativamente estável entre 1998 e 1999, tendo seguidamente registado um aumento constante até ao final do período de inquérito, altura em que, segundo se apurou, se situa em torno de 348 milhões de unidades.

4. Importações originárias do país em causa

- (56) Uma vez que é encerrado o processo relativo à Índia, são unicamente analisadas as importações provenientes da Indonésia enquanto importações originárias do restante país em causa.

- a) *Volume das importações objecto de dumping*
- (57) Embora o volume das importações originárias da Indonésia tenha diminuído entre 1998 e 2000, para em seguida aumentar ligeiramente entre 2000 e o PI, convém notar que as importações originárias do país em causa, não obstante terem apenas começado em 1997, eram já significativas em 1998, totalizando 32 milhões de peças no PI.
- b) *Parte de mercado das importações objecto de dumping*
- (58) As partes de mercado ocupadas pelas importações indonésias situaram-se entre 8 % e 13 %, tendo diminuído cerca de 2 pontos percentuais a partir de 1998.
- c) *Preços das importações objecto de dumping*
- i) *Evolução dos preços*
- (59) Os preços médios ponderados das importações originárias da Indonésia diminuíram 5 % entre 1998 e o período de inquérito, passando de 105 euros para 99 euros, por milhar de unidades. Este decréscimo foi especialmente acentuado entre 1998 e 1999, altura em que os preços diminuíram 3 %, e entre 2000 e o período de inquérito, em que a diminuição foi de 2 %.
- ii) *Subcotação*
- (60) Perante a ausência de colaboração por parte dos exportadores indonésios, a comparação dos preços foi efectuada com base nos dados do Eurostat, devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação e comparados com os preços à saída da fábrica, no mesmo estádio de comercialização, dos produtores comunitários.
- (61) Assim, a subcotação dos preços foi revista e alterada sempre que tal se afigurou necessário com base nas informações obtidas durante as visitas de verificação adicionais. Apurou-se que as importações originárias da Indonésia haviam subcotado os preços da indústria comunitária entre 30 % e 40 % e que, para além disso, se havia assistido a um efeito de contenção dos preços, dado que a indústria comunitária não apresentou quaisquer lucros.
- b) *Capacidade e utilização da capacidade instalada*
- (63) A capacidade de produção evoluiu de forma idêntica à produção, tendo diminuído 26 % entre 1998 e o período de inquérito.
- (64) Nesta base, a taxa de utilização da capacidade instalada permaneceu estável durante o período considerado.
- c) *Existências*
- (65) As existências verificadas no balanço anual da indústria comunitária diminuíram 12 % entre 1998 e o período de inquérito.
- d) *Vendas na Comunidade*
- (66) Não obstante o aumento do consumo comunitário, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu significativamente (- 25 %) entre 1998 e o período de inquérito. Verificou-se uma diminuição entre 1998 e 1999 (- 10 %) e uma nova redução, ainda mais pronunciada, entre 1999 e 2000 (- 15 %).
- e) *Parte de mercado*
- (67) A parte de mercado da indústria comunitária sofreu uma redução superior a 4 pontos percentuais entre 1998 e o período de inquérito, seguindo assim a tendência registada a nível dos volumes de vendas.
- f) *Preços*
- (68) O preço líquido médio de venda da indústria comunitária diminuiu 4 % entre 1998 e o período de inquérito. Esta diminuição foi especialmente acentuada entre 1998 e 1999 (6 %), altura em que os preços de importação dos países em causa diminuíram consideravelmente, tal como explicado no considerando 59.
- g) *Rentabilidade*
- (69) A rentabilidade média ponderada da indústria comunitária regrediu 10 pontos percentuais entre 1998 e o período de inquérito, para atingir níveis negativos a partir de 2000. Em consequência desta evolução desfavorável, tal como mencionado no considerando 53, a indústria comunitária foi colocada sob administração judicial.

5. Situação da indústria comunitária

- a) *Produção*
- (62) A produção da indústria comunitária seguiu uma tendência descendente no decurso desse período, com uma diminuição de 25 % entre 1998 e o período de inquérito. Observou-se igualmente uma diminuição significativa entre 1998 e 1999 (- 15 %) e uma nova diminuição considerável entre 1999 e 2000, para seguidamente o volume da produção se manter estável até ao termo do período de inquérito.
- h) *Cash flow e capacidade de obtenção de capitais*
- (70) A evolução do *cash flow* gerado pela indústria comunitária em relação às vendas de mecanismos de argolas é muito semelhante à observada a nível da rentabilidade, ou seja, diminuiu de forma muito significativa entre 1998 e o período de inquérito.
- (71) O inquérito revelou que a indústria comunitária se deparou com maiores dificuldades na obtenção de capitais durante esse período, devido à sua situação financeira e, especialmente, à deterioração da sua rentabilidade.

i) *Emprego, salários e produtividade*

(72) Entre 1998 e o período de inquérito, o número de postos de trabalho na indústria comunitária afectados à produção de mecanismos de argolas sofreu uma redução de 30 %. A massa salarial total obedeceu a uma tendência similar, diminuindo 27 % durante o mesmo período, o que provocou um aumento de 5 % do salário médio entre 1998 e o período de inquérito. A produtividade da mão-de-obra da indústria comunitária, avaliada em termos de volume de produção por assalariado, aumentou 8 % entre 1998 e o PI.

j) *Investimentos e rentabilidade dos investimentos*

(73) O nível dos investimentos diminuiu 39 % entre 1998 e o PT, tendo esta diminuição sido especialmente acentuada entre 1999 e 2000. O inquérito revelou que a maior parte das despesas de capital estavam relacionadas com a substituição ou a manutenção das instalações existentes.

(74) A rentabilidade dos investimentos, expressa pela relação entre o lucro líquido da indústria comunitária e o valor contabilístico líquido dos seus investimentos, manteve-se em níveis muito próximos da curva da rentabilidade, passando a registar valores negativos em 2000.

k) *Crescimento*

(75) Não obstante o aumento de 5 % do consumo comunitário registado entre 1998 e o período de inquérito, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu cerca de 25 % e o volume de importações em causa permaneceu significativo. A indústria comunitária não conseguiu, portanto, beneficiar do ligeiro aumento da procura verificado no mercado comunitário.

l) *Amplitude da margem de dumping*

(76) Tendo em conta o volume e os preços das importações originárias do país em causa, o impacto da amplitude da margem de *dumping* efectiva sobre a indústria comunitária não pode ser considerado negligenciável.

m) *Recuperação dos efeitos de anteriores práticas de dumping*

(77) A indústria comunitária está ainda a recuperar dos efeitos de anteriores importações em *dumping* de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia. Como referido, o Regulamento (CE) n.º 119/97 do Conselho, que instituiu medidas definitivas, foi recentemente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/2000 do Conselho para ter em conta as conclusões respeitantes a um processo anti-absorção contra a RPC. Além disso, enquanto as medidas aplicáveis à Malásia caducaram em Janeiro de 2002, foi iniciado um reexame relativamente às importações de mecanismos de argolas originários da RPC.

6. **Deslocalização de parte da produção**

(78) Para verificar se a deterioração da situação da indústria comunitária não se devia a uma alteração do modelo de produção comunitária, analisou-se também se a deslocalização de parte da produção mencionada no considerando 51 (mediante a transferência de maquinaria da Áustria para a Hungria), que teve lugar no início de 2000, não teria tido repercussões sobre a situação da indústria comunitária. Verificou-se que, embora a curva descendente de certos indicadores do prejuízo tenha sido agravada pela referida deslocalização (nomeadamente a produção, a capacidade de produção e os volumes de vendas), se registou uma maior utilização da capacidade instalada, bem como um aumento dos preços médios de venda, que permitiu limitar as perdas. Por exemplo, apurou-se que cerca de 60 % desta diminuição da produção e cerca de 80 % da diminuição do volume de vendas estavam ligados à deslocalização e que, sem esta deslocalização, a diminuição do preço teria sido três vezes superior e a rentabilidade teria perdido mais 7 pontos percentuais. À luz do que precede, concluiu-se que a deterioração da situação da indústria comunitária não se deveu a uma alteração do modelo de produção comunitária.

(79) Foi alegado que a actividade principal da indústria comunitária já não se realizava na Comunidade, dado que a deslocalização para a Hungria havia implicado uma diminuição de 60 % da sua produção na Comunidade e uma diminuição de 80 % das suas vendas de produtos fabricados na Comunidade.

(80) Como já explicado no considerando 78, a deslocalização para a Hungria não implicou uma tal diminuição da produção comunitária, mas sim uma diminuição de 15 % da sua produção na Comunidade e de 80 % das suas vendas de produtos fabricados na Comunidade. Confirma-se, portanto, a conclusão que figura no considerando 51 relativa à actividade principal da indústria comunitária.

7. **Conclusão sobre o prejuízo**

(81) Verificou-se, no decurso do período considerado, uma deterioração da situação da indústria comunitária (tendo em conta a deslocalização referida no considerando 78.

(82) Embora as medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia tenham provocado uma diminuição significativa das importações originárias destes países a partir de 1998, a indústria comunitária não pôde tirar plenamente partido desta conjuntura. A partir de 1998, a maior parte dos indicadores do prejuízo, nomeadamente, a produção, os volumes de vendas, os preços, a parte de mercado, a rentabilidade, o rendimento dos investimentos, o *cash flow* e o emprego, registou uma tendência negativa. Em especial, a diminuição dos preços de venda da indústria comunitária teve um impacto negativo sobre a sua rentabilidade.

- (83) Além disso, entre 1998 e o PI, enquanto as vendas da indústria comunitária registavam uma diminuição, as importações originárias da Indonésia alcançavam valores significativos. O inquérito revelou que, durante o período de inquérito, as importações da Indonésia foram efectuadas a preços que subcotaram os preços praticados pela indústria comunitária em valores situados entre 30 % e 40 %. Paralelamente, registou-se uma contenção dos preços.
- (84) Assim, considerou-se que a situação da indústria comunitária se agravou de tal forma que se impõe concluir que esta indústria sofreu um prejuízo importante.
- (85) Recorda-se que, após o PI, a situação financeira extremamente precária da indústria comunitária a levou a ser colocada sob administração judicial.
- (89) Um exportador indonésio alegou que as exportações indonésias não poderiam ter causado prejuízo, dado que haviam diminuído entre 1999 e 2000 e detinham uma parte de mercado *de minimis*. A mesma empresa afirmou que as importações originárias da Indonésia não poderiam ter um verdadeiro impacto sobre a indústria comunitária, pois a produção comunitária era cinco ou seis vezes superior ao volume das importações procedentes da Indonésia.
- (90) Convém, no entanto, lembrar que, apesar de terem diminuído entre 1998 e 2000, as importações originárias da Indonésia registaram um ligeiro aumento entre 2000 e o PI, sem contudo alcançarem o nível de 1998. Paralelamente, como explicado no considerando 58, entre 1998 e o período de inquérito, a parte de mercado detida pelas importações indonésias variou de 8 % a 13 %, o que representa valores significativos e claramente superiores a um valor *de minimis*. Por último, recorde-se que a indústria comunitária foi claramente definida no considerando 52 e que o seu nível de produção é muito inferior ao alegado pela empresa indonésia.

E. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (86) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se as importações objecto de *dumping* originárias da Indonésia, tendo em conta o seu volume e o seu efeito sobre os preços do mercado comunitário de mecanismos de argolas, causaram um prejuízo à indústria comunitária que pode ser considerado importante. Foram também examinados factores conhecidos para além das importações objecto de *dumping*, que pudessem ter simultaneamente causado prejuízo à indústria comunitária, a fim de garantir que o eventual prejuízo provocado por esses factores não era atribuído às importações objecto de *dumping* originárias da Indonésia.
- (91) Pode, pois, concluir-se que as importações em *dumping* originárias da Indonésia neutralizaram os efeitos das medidas *anti-dumping* adoptadas em 1997 contra a RPC e a Malásia e alteradas em 2000 no que se refere à RPC e que a evolução negativa descrita sucintamente nos considerandos anteriores pode em grande parte ser atribuída a essas importações.

3. Impacto de outros factores

a) Importações provenientes de outros países terceiros

2. Impacto das importações objecto de *dumping*

- (87) O volume das importações objecto de *dumping* aumentou 14 % entre 1998 e o período de inquérito, tendo a respectiva parte do mercado aumentado 2 pontos percentuais durante o mesmo período. Contudo, mantiveram-se a um nível significativo, continuando a deter uma parte de mercado que variou de 8 % a 13 % entre 1998 e o PI. Estas importações subcotaram também significativamente os preços da indústria comunitária. A parte de mercado da indústria comunitária sofreu uma redução superior a 4 pontos percentuais. Simultaneamente, os preços médios da Comunidade diminuíram 4 %. A diminuição real dos preços foi mesmo superior, tal como sublinhado no considerando 78.
- (88) No decurso do mesmo período, entre 1998 e o PI, a situação da indústria comunitária deteriorou-se, tal como demonstrado pela diminuição do volume de vendas e da parte de mercado, pela diminuição dos preços e por uma deterioração acentuada da sua rentabilidade, que passou a registar valores negativos. Assim, a indústria comunitária não pôde beneficiar significativamente da instituição das medidas acima referidas contra a RPC e a Malásia.
- (92) Procurou-se determinar se outros factores, além das importações objecto de *dumping* originárias da Indonésia, poderiam ter conduzido ou contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e, em especial, se as importações provenientes de outros países, poderão ter contribuído para esta situação.
- (93) O volume das importações provenientes de outros países terceiros aumentou 17 % entre 1998 e o período de inquérito, tendo a respectiva parte de mercado aumentado mais de 5 pontos percentuais durante o mesmo período. Este aumento deve-se em larga medida ao aumento das importações originárias da Índia, da Hungria e da Tailândia, que foi acompanhado de uma diminuição considerável das importações originárias da RPC e da Malásia, na sequência da adopção de medidas *anti-dumping* instituídas em 1997.
- (94) O preço médio por unidade das importações provenientes de países terceiros diminuiu 16 % entre 1998 e o PI. Os preços das importações provenientes de quase todos os países terceiros diminuíram durante este período, com excepção dos preços das importações originárias da RPC que, devido aos efeitos das medidas *anti-dumping*, aumentaram de forma considerável, muito embora só tenham atingido o nível de preços das importações húngaras no PI.

i) Índia

- (95) Em primeiro lugar, procurou-se determinar se as importações originárias da Índia poderiam ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Todavia, embora as importações provenientes da Índia tenham aumentado significativamente entre 1998 e o PI, os seus preços eram subcotados pelos preços das importações provenientes da Indonésia, que se apurou serem inferiores entre 2 % e 30 % aos preços das importações indianas no período compreendido entre 1998 e o PI. Para além disso, há que referir que em 1998, altura em que tiveram início as importações provenientes da Índia, os seus preços excediam em mais de 40 % os preços das importações da Indonésia para um volume comparável de mecanismos de argolas. Desde então, os preços das importações provenientes da Índia diminuíram continuamente, embora se tenham sempre mantido superiores aos preços indonésios, continuando a exceder em 5 % estes últimos durante o PI. Por conseguinte, conclui-se que, embora as importações provenientes da Índia tenham tido um impacto negativo sobre a situação da indústria comunitária, o impacto negativo das importações objecto de *dumping* provenientes da Indonésia, consideradas isoladamente, foi considerável. Com efeito, a Indonésia desempenhou um papel importante e decisivo no mercado comunitário. O volume das suas exportações para a Comunidade, apesar de inferior ao das exportações indianas, foi significativo. A subcotação dos preços da indústria comunitária provocada pelas exportações indonésias foi superior à provocada pelas exportações indianas. Importa igualmente referir que a análise acima descrita foi seriamente dificultada pelo facto de a Indonésia não ter colaborado com a Comissão, pelo que não foi possível obter informações sobre os tipos de produto e os segmentos de mercado representados pelas exportações da Indonésia.

ii) República Popular da China

- (96) Analisou-se igualmente se a absorção das medidas *anti-dumping* instituídas em 1997 sobre as importações originárias da RPC poderia ter conduzido ou contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A este respeito, é de salientar que, não obstante a absorção do direito sobre as importações originárias da RPC ter neutralizado o efeito das medidas instituídas em 1997 no que respeita aos preços de venda, as medidas em questão não deixaram de conduzir a uma redução significativa dos volumes importados da RPC logo em 1998. Além disso, é de salientar que, embora tenham começado a afluir somente em 1997, as importações originárias da Indonésia já atingiam um nível praticamente igual ao das importações originárias da RPC em 1998. Desde então, assistiu-se a uma diminuição acentuada das importações originárias da RPC, acompanhada de uma diminuição muito menor das importações originárias da Indonésia até ao PI, altura em que estas últimas importações eram ainda três vezes superiores às importações provenientes da RPC. Por conseguinte, uma vez que os volumes importados da RPC foram muito inferiores aos volumes importados da Indonésia durante o PI, concluiu-se que tais importações não tiveram um impacto sobre a situação da indústria comunitária tão

significativo como o das importações objecto de *dumping* originárias da Indonésia.

iii) Hungria

- (97) Para determinar se as importações originárias da Hungria, consideradas isoladamente, causaram prejuízo à indústria comunitária, a Comissão examinou o nível e os preços das importações no mercado comunitário.
- (98) A análise respeitante às importações originárias da Hungria registadas entre 1998 e o período de inquérito baseou-se nos dados fornecidos na resposta ao questionário dada pelo produtor comunitário cuja fábrica na Hungria constitui o único produtor nesse país.
- (99) No decurso do período considerado, verificou-se um aumento do volume das importações de mecanismos de argolas originários da Hungria. Quanto aos preços de venda cobrados pela indústria comunitária no mercado comunitário pelos seus produtos importados da Hungria, apesar de terem diminuído durante o período considerado, continuaram a ser os mais elevados de todos os preços de importações provenientes de países terceiros e foram subcotados pelas importações originárias da Indonésia.
- (100) A Comissão analisou a produção na Hungria de mecanismos de argolas da indústria comunitária, comparando-a com a produção efectuada na Áustria. Apurou-se que existia uma reduzida sobreposição entre os modelos produzidos na Áustria e na Hungria.
- (101) Atendendo a esta reduzida percentagem de modelos produzidos quer na Áustria quer na Hungria, a Comissão concluiu que os produtos húngaros completavam a gama de produtos da indústria comunitária, permitindo-lhe oferecer aos clientes uma maior variedade de modelos, e que não haviam afectado negativamente a situação da indústria comunitária.

- (102) Perante o que precede, concluiu-se que as importações provenientes da Hungria não contribuíram de forma importante para a deterioração da situação da indústria comunitária.

iv) Tailândia

- (103) Atendendo a que, tal como já mencionado no Regulamento (CE) n.º 2100/2000 do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, «algumas das mercadorias originárias da República Popular da China foram declaradas às autoridades aduaneiras nacionais como sendo originárias da Tailândia, tendo assim evitado o pagamento dos direitos *anti-dumping* normalmente devidos», considerou-se igualmente adequado avaliar o impacto das importações que transitavam pela Tailândia.
- (104) A este respeito, as importações originárias da Tailândia aumentaram significativamente durante o período considerado, dado que começaram a afluir em 1998, com 1 milhão de unidades, e aumentaram para mais de 23 milhões de unidades no período de inquérito. Além disso, com base nos dados do Eurostat, foi estabelecido que os preços de venda das importações tailandesas eram em geral inferiores aos preços das importações indonésias.

- (105) Todavia, apesar de os preços das importações tailandesas serem cerca de 20 % inferiores aos preços das importações indonésias, convém recordar que o volume destas últimas é superior em mais de um terço aos volumes importados da Tailândia. Por conseguinte, uma vez que os volumes importados da Tailândia foram muito inferiores aos volumes importados da Indonésia, concluiu-se que tais importações não poderiam ter tido um impacto significativo sobre a situação da indústria comunitária, em comparação com os efeitos das importações objecto de *dumping* da Indonésia.
- (106) A análise relativa à Tailândia foi posta em causa por um exportador indonésio que não colaborou no inquérito. A este propósito, alegou que o nível das importações provenientes da Indonésia era comparativamente inferior e que os preços eram superiores quando comparados com as importações da Tailândia. Recorde-se, porém, que embora os preços das importações tailandesas fossem inferiores aos preços das importações indonésias, o volume destas últimas era superior em mais de 30 % aos volumes importados da Tailândia. Por conseguinte, confirma-se a conclusão apresentada no considerando 105.
- b) *Outros factores*
- (107) Foi igualmente examinado se outros factores, além dos acima referidos, poderão ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (108) Os importadores que colaboraram alegaram que o ramo da indústria de mecanismos de argolas é extremamente sensível a variações de preços, pelo que, para serem competitivos, os produtores devem vender grandes volumes. Afirmaram ainda que a indústria comunitária depende exclusivamente do mercado comunitário, e não do mercado mundial, o que lhe permitiria ser mais eficiente em termos de custos. Sobre esta questão, recorde-se que o nível de vendas da indústria comunitária dentro e fora da Comunidade não sofreu alterações significativas entre 1998 e o período de inquérito. Todavia, embora a indústria comunitária esteja fortemente orientada para o mercado comunitário, as suas vendas de exportação permitiram que a indústria comunitária permanecesse rentável em 1998, época em que as importações originárias da Indonésia eram significativas.
- (109) Um utilizador alegou que o prejuízo fora causado pela forte concorrência existente no seio da indústria fornecedora de materiais de escritório. Esta concorrência teria levado os utilizadores/distribuidores do produto em causa a exercer uma pressão mais forte sobre os preços da indústria comunitária, provocando deste modo a sua diminuição. A este respeito, é de salientar que as importações objecto de *dumping* acentuaram forçosamente e de forma significativa a pressão sobre os preços já exercida pelos utilizadores na Comunidade, causando deste modo um prejuízo à indústria comunitária.
- (110) Paralelamente, analisou-se a questão de saber se a depreciação dos preços poderia ser atribuída à evolução normal da indústria de mecanismos de argolas, uma vez que os preços praticados pela maioria das fontes de abastecimento diminuíram entre 1998 e o PI.
- (111) A este propósito, recorda-se que a diminuição geral dos preços deve ser apreciada à luz das contínuas práticas desleais, inicialmente por parte da RPC e da Malásia, e depois por parte da Indonésia, que influenciaram o mercado comunitário.
- (112) Além disso, tal como exposto no considerando 108, o mercado de mecanismos de argolas é extremamente sensível a variações dos preços. Por conseguinte, uma vez que se verificou que os preços das importações originárias da Indonésia eram preços de *dumping* e inferiores ao preço unitário médio de todas as outras importações de mecanismos de argolas efectuadas entre 1998 e o PI, impõe-se concluir que as importações provenientes deste país, que detinham entre 8 % e 13 % do mercado comunitário durante o PI, provocaram uma depreciação dos preços neste mercado.
- (113) Por último, analisou-se se a política de preços da Krause, o produtor comunitário que não colaborou com a Comissão, poderia ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A análise adicional dos dados relativos à Krause revelou que a situação deste produtor comunitário havia também sofrido uma deterioração durante o período considerado, especialmente no que se refere aos preços de venda e à rentabilidade. Afigura-se, assim, que este produtor não contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e que foi também negativamente afectado pelas importações da Indonésia, tendo sido forçado a reduzir os seus preços, tal como a indústria comunitária.
- (114) Por todos os motivos acima explicados, concluiu-se que a depreciação dos preços observada no mercado comunitário não deveria ser considerada decorrente da evolução normal do comércio, mas consequência de práticas comerciais desleais por parte da Indonésia.
- (115) As autoridades indonésias alegaram que as importações provenientes do seu país se limitaram a abastecer um produtor italiano de classificadores a fim de lhe permitir completar a gama de produtos.
- (116) Todavia, considerou-se que esta afirmação estava em contradição com a declaração do exportador indonésio que não colaborou, segundo a qual o Reino Unido era o único mercado onde o produtor indonésio detinha uma parte significativa. Esta informação foi também confirmada pelo Eurostat.
- (117) Este último produtor alegou que essas exportações indonésias não poderiam causar prejuízo dado que no seu principal mercado, o Reino Unido, a indústria comunitária não mantinha quaisquer actividades significativas. Contudo, para além de tal assunção estar em contradição com a afirmação das autoridades indonésias, convém recordar que a análise do prejuízo se efectua numa perspectiva comunitária e não numa base regional.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (118) Perante o que precede, conclui-se que as importações objecto de *dumping* em questão causaram o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, caracterizado por uma evolução negativa da produção, dos volumes de vendas, dos preços, da parte de mercado, da rentabilidade, do rendimento dos investimentos, do *cash flow* e do emprego, devidamente ajustados para ter em conta a transferência de parte da produção para a Hungria. De facto, o efeito combinado sobre a situação da indústria comunitária das importações provenientes da Índia, da Tailândia e da RPC, bem como da deslocalização parcial da produção comunitária para a Hungria, foi apenas limitado.
- (119) O exportador indonésio que não colaborou sugeriu igualmente que existia uma contradição entre a conclusão apresentada no considerando 118 e o facto de existirem elementos de prova suficientes para se dar início a um reexame da caducidade em relação à RPC.
- (120) A este respeito, há que sublinhar que um reexame da caducidade se destina a analisar a situação do mercado comunitário na perspectiva da probabilidade de uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo caso as medidas em vigor sejam revogadas. Consequentemente, o facto de o agravamento da situação da indústria comunitária ter sido atribuído durante o período deste inquérito à Indonésia, não afecta a análise do futuro comportamento das exportações chinesas no mercado comunitário e o seu provável efeito sobre a situação da indústria comunitária. Convém igualmente referir que a parte de mercado detida pelas importações provenientes da RPC era muito reduzida nos dois últimos anos do período considerado.
- (121) À luz desta análise, que distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os factores conhecidos sobre a situação da indústria comunitária dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*, conclui-se que esses outros factores enquanto tal não alteram o facto de o prejuízo importante verificado dever ser atribuído às importações objecto de *dumping*.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observações preliminares

- (122) A Comissão averiguou se existiam motivos imperiosos que levassem a concluir que a adopção de medidas neste caso específico não seria do interesse comunitário. Para o efeito, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do regulamento de base, o impacto das eventuais medidas sobre todas as partes envolvidas no processo, bem como as consequências da não adopção de medidas, foram avaliados com base em todos os elementos de prova apresentados.

- (123) Para avaliar o impacto provável da instituição ou não de medidas, foram solicitadas informações a todas as partes interessadas. Foram enviados questionários aos dois produtores comunitários autores da denúncia, a duas outras empresas produtoras conhecidas na Comunidade, a nove importadores independentes, a 49 utilizadores do produto em causa e a uma associação de utilizadores. Responderam ao questionário um produtor comunitário (Koloman), dois importadores independentes e um utilizador coligado a esses importadores. Outro utilizador apresentou observações sem, contudo, responder ao questionário.
- (124) As respostas e observações recebidas serviram de base para avaliar o interesse da Comunidade.

2. Interesse da indústria comunitária

a) Observações preliminares

- (125) Nos últimos anos, diversos produtores de mecanismos de argolas da Comunidade cessaram o fabrico do produto em causa. Quanto às restantes empresas, o inquérito determinou que, tal como referido no considerando 49, uma empresa localizada no Reino Unido havia igualmente cessado a sua produção já há alguns anos. Apurou-se que a empresa localizada em Itália não representava uma parte significativa da produção de mecanismos de argolas na Comunidade e que importava uma parte substancial das suas vendas. Quanto à empresa espanhola, concluiu-se que deveria ser considerada um importador e não um produtor, pois tinha produzido quantidades negligenciáveis do produto em causa, tendo importado mais de 90 % das suas vendas da Indonésia. Concluiu-se, portanto, que os dois autores da denúncia eram os únicos produtores comunitários de mecanismos de argolas com uma produção significativa.
- (126) Convém recordar que os dois produtores comunitários autores da denúncia haviam já anteriormente sofrido um prejuízo muito importante causado pelas importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, as quais, como descrito no Regulamento (CE) n.º 119/97, haviam conduzido, nomeadamente, a uma diminuição de 28 % dos postos de trabalho garantidos por esses produtores entre 1992 e Outubro de 1995. Tal como indicado no considerando 72, verificou-se uma nova redução (de 30 %) da mão-de-obra da indústria comunitária entre 1998 e o PI.
- (127) Atendendo ao importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária, conclui-se que, se a indústria comunitária não conseguir recuperar dos efeitos das práticas de *dumping* prejudiciais, é provável que a produção comunitária cesse totalmente e que os utilizadores passem a depender significativamente das importações.

b) *Situação financeira da indústria comunitária*

(128) A situação financeira da indústria comunitária regrediu de tal forma durante o período considerado que, após o PI, esta indústria foi colocada sob administração judicial como mencionado no considerando 53. É necessário ter presente que a situação de prejuízo da indústria comunitária se deve à sua dificuldade em competir com as importações a baixos preços e objecto de *dumping*. Contudo, o facto de o produtor comunitário que colaborou ter sido objecto de uma operação de aquisição revela que a produção de mecanismos de argolas na Comunidade está em fase de reestruturação e que estão a ser envidados esforços consideráveis para manter a viabilidade desta indústria e para a tornar rentável.

c) *Efeitos possíveis para a indústria comunitária da instituição ou não de medidas*

(129) Na sequência da instituição de medidas, o restabelecimento de uma situação de concorrência leal no mercado permitiria à indústria comunitária recuperar a sua parte do mercado, bem como, através de uma maior utilização das capacidades, diminuir os seus custos unitários de produção e aumentar a rentabilidade. Paralelamente, prevê-se que as medidas tenham um efeito positivo sobre o nível dos preços da indústria comunitária. Em conclusão, espera-se que o aumento da produção e do volume de vendas, por um lado, e a continuação da diminuição dos custos unitários, por outro, posteriormente associados a um aumento moderado dos preços, permita à indústria comunitária melhorar a sua situação financeira.

(130) Em contrapartida, caso não sejam instituídas medidas *anti-dumping*, é provável que a indústria comunitária tenha de reduzir ainda mais os seus preços e/ou continuar a registar uma perda da sua parte de mercado. Em ambos os casos, a situação financeira da indústria comunitária poderá agravar-se. Além disso, é provável que se assista a curto prazo a uma interrupção definitiva da produção comunitária.

(131) Acresce que, uma vez que a indústria comunitária não produz unicamente o produto em causa mas igualmente outros produtos que representam cerca de um terço do seu volume de negócios, é bastante provável que o encerramento de linhas de produção que fabricam mecanismos de argolas afecte a viabilidade de toda a fábrica e conduza ao encerramento de todas as linhas de produção, com os inevitáveis efeitos negativos mais vastos a nível do emprego e do investimento.

d) *Possível deslocalização da produção da indústria comunitária*

(132) Analisou-se se algumas medidas poderiam ser consideradas contrárias ao interesse da Comunidade, tendo em conta a deslocalização de parte da produção da indústria comunitária para um país terceiro. Foi igualmente examinada a possibilidade de uma nova deslocalização.

(133) Em primeiro lugar, como explicado no considerando 78, recorde-se que a deslocalização, que teve lugar em 2000, permitiu à indústria comunitária limitar os seus prejuízos. Nesta perspectiva, tratou-se de uma decisão estratégica adoptada para atenuar os efeitos das práticas

de *dumping*. Paralelamente, é provável que esta deslocalização, na medida em que permitiu melhorar a situação financeira da indústria comunitária, tenha tido como efeito indirecto tornar essa indústria mais atraente para o novo investidor que a comprou recentemente.

(134) Quanto aos riscos de uma nova deslocalização, a Comissão possui elementos suficientes que confirmam que tal deslocalização não está nos planos da indústria comunitária. Acresce que não existem motivos para considerar provável tal deslocalização, pois o esforço de reestruturação, associado à instituição de medidas *anti-dumping* deverá permitir à indústria comunitária desfrutar novamente de uma situação rentável.

3. Interesses dos importadores

(135) Alguns importadores, que contudo não importaram mecanismos de argolas da Indonésia, alegaram que a mudança de fontes de abastecimento poderá provocar custos adicionais ou problemas transitórios. Em especial, salientam que, devido às medidas *anti-dumping* instituídas em 1997, foram já forçados a mudar de fonte de abastecimento.

(136) Todavia, recorde-se que as medidas *anti-dumping* não têm por objectivo obrigar os importadores ou utilizadores a escolher outras fontes de abastecimento, mas a restabelecer uma concorrência leal no mercado comunitário. Além disso, os importadores em causa reconhecem que podem ser facilmente produzidos mecanismos de argolas noutros países terceiros e não prevêem dificuldades de abastecimento em países não abrangidos por medidas *anti-dumping*. Ademais, podem igualmente comercializar produtos fabricados na Comunidade. Por conseguinte, os problemas decorrentes de uma eventual mudança de fontes de abastecimento serão provavelmente temporários, sendo pouco provável que se sobreponham aos efeitos positivos resultantes para a indústria comunitária das medidas *anti-dumping* contra estas práticas de prejudiciais.

4. Interesses dos utilizadores e dos consumidores

a) Utilizadores

(137) Os importadores independentes e o utilizador (fabricante de classificadores) que colaboraram alegaram que a instituição de medidas *anti-dumping* teria um sério impacto negativo sobre a situação financeira dos utilizadores.

(138) Assim, procedeu-se a uma avaliação dos efeitos prováveis das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações provenientes da Indonésia sobre o custo de produção dos utilizadores. Foi feita uma estimativa de qual seria o impacto das medidas propostas relativamente à Indonésia sobre um utilizador que se abastecesse unicamente com recurso a importações provenientes deste país (pior das hipóteses). Nesta base, o impacto das medidas propostas relativamente à Indonésia corresponderia a um aumento de cerca de 4 % do custo de produção. Todavia, tal como já explicado, esta situação é meramente hipotética, pois nenhum dos utilizadores que colaboraram se abasteceu do produto em causa unicamente junto da Indonésia.

- (139) À luz do que precede, concluiu-se que a instituição de direitos *anti-dumping* teria apenas um impacto diminuto sobre os utilizadores. Em termos mais gerais, considerando a ausência de colaboração por parte de outros utilizadores, é provável que o impacto das medidas sobre os custos de todos os outros utilizadores seja igualmente negligenciável.
- (140) O utilizador que colaborou alegou que, a exemplo do que havia acontecido nos três últimos anos, durante os quais se vira forçado a transferir parte da sua produção para fora da Comunidade e a encerrar três fábricas, na sequência da instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente à Indonésia, ao fazer aumentar os preços de um dos componentes do seu custo de produção, conduziria a uma nova deslocação da sua produção de classificadores para fora da Comunidade e/ou ao encerramento das fábricas correspondentes. Tal situação poderia afectar toda a actividade, ou seja, igualmente o fabrico de outros produtos, cujas fábricas seriam também deslocalizadas, com uma diminuição significativa de postos de trabalho na Comunidade.
- (141) Em termos gerais, é de salientar que o risco de deslocalização da indústria a jusante em consequência das medidas *anti-dumping* é atenuado pelo facto de uma parte das vendas de classificadores estar orientada para as empresas e de, para este segmento do mercado, ser fundamental que os utilizadores se situem próximos dos clientes, tenham flexibilidade de produção para satisfazer a procura dos clientes e um conhecimento correcto do mercado. O inquérito demonstrou, efectivamente, que os principais critérios tidos em conta pelos clientes dos produtores de classificadores na sua escolha do produto são o preço, a qualidade e o serviço, bem como a rapidez de entrega. Além disso, como explicado nos considerandos 137 a 138, o impacto financeiro das medidas *anti-dumping* sobre a indústria a jusante foi considerado negligenciável. Por último, o facto de só um produtor de classificadores ter colaborado plenamente no inquérito tende a confirmar a conclusão segundo a qual as medidas *anti-dumping* não terão um impacto decisivo sobre os utilizadores.
- (142) Paralelamente, algumas partes interessadas assinalaram que a deslocalização de diversos utilizadores verificada nos últimos anos se deveu ao elevado custo de produção na Comunidade. Confirma-se, assim, que qualquer deslocalização deve ser considerada no contexto mais vasto da estrutura global de custos, na qual, como já explicado, as medidas *anti-dumping* ocupam um papel muito secundário.
- (143) Quanto à situação específica do utilizador que colaborou com a Comissão, o inquérito revelou que, muito embora este utilizador tenha transferido parte da sua produção para fora da Comunidade entre 1998 e o PI, ou seja, na sequência da instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, de facto este utilizador mudou a sua fonte de aprovisionamento após a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente a estes dois países, adquirindo mecanismos de argolas junto dos importadores que colaboraram, os quais, por sua vez, passaram, a partir de 1998, a importar essencialmente o produto em causa proveniente da Índia em detrimento do produto originário da RPC. Afigura-se, pois, difícil estabelecer uma ligação entre a transferência da produção de classificadores por parte desse utilizador para fora da Comunidade e a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia. Além disso, como já demonstrado no considerando 139, os direitos *anti-dumping* têm um impacto negligenciável sobre o custo de produção dos utilizadores.
- (144) Verificou-se que a transferência da produção acima descrita deve ser considerada uma consequência da estratégia orientada para o exterior prosseguida por este utilizador, que adquiriu diversas empresas nos últimos anos. Esta estratégia acabou por conduzir à consolidação e à reestruturação das diversas entidades do grupo, algumas das quais foram encerradas. A transferência de algumas unidades de produção para o exterior da Comunidade deve ser analisada enquanto parte desta estratégia, que tem por objectivo reforçar a posição deste utilizador no mercado comunitário e desenvolver a sua presença na Europa Oriental.
- (145) Nesta perspectiva, e tendo em conta o impacto insignificante que o nível de direitos poderá vir a ter sobre o utilizador em causa, afigura-se improvável que as medidas *anti-dumping* relativas à Indonésia possam, por si só, conduzir a uma nova deslocalização da sua produção de classificadores para fora da Comunidade.
- (146) Quanto ao encerramento de fábricas e ao risco de novos encerramentos associados à instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações provenientes da Indonésia, apurou-se que o utilizador que colaborou no inquérito encerrou três fábricas nos três últimos anos, quando estavam em vigor medidas contra a RPC e a Malásia. Tendo em conta o impacto insignificante que as medidas teriam sobre o custo de produção e sobre a situação financeira do utilizador em questão, como explicado no considerando 144, é improvável que as medidas relativas à RPC e à Malásia tenham, por si só, conduzido ao encerramento dessas fábricas e que as medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da Indonésia possam originar o encerramento de outras instalações de produção.
- b) Consumidores
- (147) Importa referir que o produto em causa não é vendido a retalho e que nenhuma associação de consumidores se deu a conhecer nem participou no presente inquérito.
- (148) O utilizador que colaborou alegou igualmente que as medidas *anti-dumping* aumentariam o preço a pagar pelo cliente final de classificadores, ou seja, os consumidores. Todavia, tendo em conta a explicação anterior sobre o impacto a nível dos produtores de classificadores, um eventual aumento do preço de venda final aos consumidores não deverá ser significativo.

(149) Além disso, o inquérito revelou que o utilizador que colaborou vende os seus produtos essencialmente a distribuidores. Na pior das hipóteses, se o aumento de custos eventualmente sofrido pelos utilizadores for totalmente repercutido até ao consumidor final, tal situação conduziria a um aumento dos preços de 4 %, no máximo, para o consumidor final. Todavia, esta situação não deverá ocorrer, pois a experiência geral demonstra que é provável que cada fase da cadeia de distribuição suporte parte dos seus aumentos de custos a fim de manter a sua competitividade no mercado.

(150) Com base no que precede, considerou-se que o impacto sobre os utilizadores de mecanismos de argolas e os consumidores de classificadores não constitui uma razão imperiosa susceptível para obstar à adopção de medidas *anti-dumping* e que não há probabilidades de um eventual impacto negativo se sobrepor aos efeitos positivos para a indústria comunitária resultantes das medidas contra o *dumping* prejudicial.

c) Impacto sobre a concorrência

(151) Analisou-se igualmente se a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da Indonésia poderia originar uma situação em que a indústria comunitária pudesse beneficiar de uma posição dominante no mercado comunitário, especialmente tendo em conta as medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações originárias da RPC e da Malásia em 1997 e a reestruturação da indústria comunitária.

(152) Em primeiro lugar, recorde-se que a indústria comunitária detinha, no período de inquérito, uma parte de mercado que representava apenas entre 10 % e 15 %. Os dois produtores comunitários autores da denúncia detinham, conjuntamente, durante o PI, uma parte do mercado que representava entre 32 % e 37 %. Mesmo se as importações da Koloman fossem incluídas na parte do mercado detida conjuntamente pelos dois autores da denúncia, esta ascenderia a um valor compreendido entre 47 % e 52 % do mercado comunitário no PI. Paralelamente, convém recordar que, apesar de a Comissão ter iniciado um reexame das medidas aplicáveis à RPC, este não contempla as importações originárias da Malásia. Além do mais, continua a ser possível importar mecanismos de argolas da Índia. Por conseguinte, considera-se muito improvável que a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente às importações originárias da Indonésia tenha qualquer efeito negativo sobre a competitividade da indústria comunitária no mercado da Comunidade. Por último, recorda-se que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da RPC e da Malásia também não conduziu a qualquer tipo de posição dominante da indústria comunitária no mercado da Comunidade, apesar de, nessa altura, não existirem fontes de abastecimento alternativas a esses dois países.

(153) Por outro lado, tal como foi explicado no considerando 130, se não forem adoptadas medidas para corrigir os efeitos do *dumping*, é provável que, a breve prazo, a indústria comunitária deixe de ser viável, o que significará a cessação das suas actividades. A interrupção defi-

nitiva da produção do produto em causa por parte da indústria comunitária não seria certamente do interesse dos utilizadores. Com efeito, convém referir, por um lado, que o único utilizador que colaborou havia comprado entre 20 % e 50 % dos mecanismos de argolas à indústria comunitária entre 1998 e o PI e, por outro, que caso a indústria comunitária cessasse definitivamente a sua produção de mecanismos de argolas, os utilizadores passariam a depender consideravelmente das importações.

(154) Se forem instituídas medidas, continuarão a existir diversas fontes de abastecimento alternativas. Os mecanismos de argolas são presentemente adquiridos ou podem ser adquiridos à indústria comunitária, a outros produtores comunitários, à Índia e a Hong Kong. Além disso, é provável que se assista a um recomeço das importações da Malásia, dado que as medidas contra este país caducaram recentemente. Acresce que o inquérito revelou que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da RPC e da Malásia não conduziu a qualquer situação de escassez do produto em causa. Por último, recorda-se que o impacto das medidas sobre os utilizadores foi considerado pouco significativo e que o produto em causa continuará, pois, muito provavelmente a ser importado da Indonésia.

5. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

(155) Atendendo ao que precede, conclui-se que não existem motivos imperiosos que obstem à instituição de direitos *anti-dumping*.

G. MEDIDAS DEFINITIVAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

(156) Tendo em conta as conclusões no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, aonexo de causalidade e ao interesse comunitário, devem ser instituídas medidas *anti-dumping* definitivas, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*.

(157) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar o nível do direito adequado para eliminar o prejuízo causado pelo *dumping* à indústria comunitária. Para o efeito, considerou que seria adequado calcular um nível de preços com base nos custos de produção dos fabricantes comunitários, acrescido de uma margem de lucro razoável.

(158) Deste modo, foi determinado que uma margem de lucro de 5 % do volume de negócios poderia ser considerada um mínimo razoável, tendo em conta as necessidades de investimento a longo prazo e, em especial, a margem de lucro que a indústria comunitária poderia esperar obter na ausência de práticas de *dumping* prejudicial.

(159) Perante a falta de colaboração, considerou-se que o nível de eliminação do prejuízo deveria cobrir a diferença entre este preço calculado e os preços CIF ajustados da forma explicada no considerando 60.

- (160) Os níveis determinados para eliminar o prejuízo ascenderam a 42,30 % para as importações originárias da Indonésia.

2. Medidas *anti-dumping* definitivas

- (161) Tendo em conta o que precede e em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, considera-se que devem ser instituídos direitos *anti-dumping* definitivos de nível correspondente à margem de prejuízo estabelecida para a Indonésia.
- (162) Todavia, tendo em conta o processo anti-subsunções paralelo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho ⁽¹⁾ (a seguir designado «regulamento anti-subsunções de base») e com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de práticas de *dumping* e da concessão de subsunções à exportação. Atendendo a que no presente inquérito foi determinado que deveriam ser instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações do produto em causa originário da Indonésia, importa determinar se, e em que medida, a margem de subsunção e a margem de *dumping* decorrem da mesma situação.
- (163) No processo anti-subsunções paralelo, no que respeita à Indonésia, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do regulamento anti-subsunções de base, foram instituídos direitos de compensação correspondentes aos montantes das subsunções, isto é, 10 %. Alguns dos regimes de subsunções existentes na Indonésia e contemplados pelo inquérito foram considerados subsunções à exportação, na acepção do disposto no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º, do regulamento anti-subsunções de base. Estas subsunções, enquanto tal, afectavam necessariamente os preços de exportação dos produtores exportadores indonésios, provocando assim um aumento das margens de *dumping*. Por outras palavras, a margem de *dumping* estabelecida para os produtores indonésios resulta parcialmente da existência de subsunções à exportação. Todavia, é de referir que a margem de prejuízo era consideravelmente inferior à margem de *dumping*, mesmo após um ajustamento desta última para ter em conta as subsunções à exportação. Nestas circunstâncias, não se considera adequado instituir direitos de compensação e direitos *anti-dumping* relativamente à totalidade das margens de subsunção e de *dumping* determinadas. Por conseguinte, o nível dos direitos combinados não deverá exceder a margem de prejuízo. Considerando que parte da margem de prejuízo, que se eleva a 42,3 %, será coberta pela instituição de um direito de compensação de 10 %, o direito *anti-dumping* não deve exceder a margem de prejuízo remanescente, de 32,3 %.

Empresas	Margem de subsunção à exportação	Margem total de subsunção	Margem de prejuízo	Direito de compensação	Direito <i>anti-dumping</i>	Taxa total do direito
Todas as empresas da Indonésia	5 %	10 %	42,3 %	10 %	32,3 %	42,3 %

- (164) Foi alegado que o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, que prevê que nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* e da concessão de subsunções à exportação, tinha sido violado. Recorda-se, porém, que tal como explicado nos considerandos 162 e 163, os direitos foram ajustados em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base. Por conseguinte, este argumento foi rejeitado.
- (165) A fim de respeitar o prazo fixado no n.º 9 do artigo 6.º do regulamento de base, o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre a importação de certos mecanismos de argolas para encadernação correspondentes ao código NC ex 8305 10 00 (códigos TARIC: 8305 10 00*10 e 8305 10 00*20) e originários da Indonésia. Para efeitos do presente regulamento, os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas chapas rectangulares ou fios de aço em que estão fixadas, pelo menos, por quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argolas para encadernação.

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte para os produtos originários de:

País	Direito definitivo (%)
Indonésia	32,3

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. É encerrado o processo relativo às importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 4 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

REGULAMENTO (CE) N.º 977/2002 DO CONSELHO

de 4 de Junho de 2002

que institui um direito de compensação definitivo sobre a importação de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e encerra o processo anti-subsunções relativo à importação desses mecanismos originários da Índia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Presente processo

- (1) Em 18 de Maio de 2001, a Comissão anunciou, através de um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, o início um processo anti-subsunções relativo às importações para a Comunidade de determinados mecanismos de argolas para encadernação (seguidamente designados «mecanismos de argolas») originários da Índia e da Indonésia, tendo dado início a um inquérito.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de Abril de 2001 pelos seguintes produtores comunitários: Koloman Handler AG («Koloman»), Áustria, e Krause GmbH & Co. KG («Krause»), Alemanha (seguidamente designados «autores da denúncia»), que representam uma parte importante, neste caso cerca de 90 %, da produção comunitária de mecanismos de argolas para encadernação. A denúncia continha elementos de prova de existência de subvenções relativamente ao referido produto, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (3) Simultaneamente, foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ da mesma data o aviso de início de um processo anti-dumping paralelo relativo às importações do mesmo produto originário dos mesmos países.
- (4) Antes do início do processo e em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 (a seguir designado «regulamento de base»), a Comissão notificou os Governos da Índia e da Indonésia de que tinha recebido uma denúncia devidamente documentada alegando que as importações de determinados

mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia e da Indonésia estavam a causar um prejuízo importante à indústria comunitária. A Comissão convidou os governos em questão para consultas destinadas a esclarecer a situação no que se refere ao teor da denúncia e a chegar a uma solução mutuamente acordada. A Comissão realizou, na sua sede em Bruxelas, consultas com os dois governos. Os comentários formulados pelos governos em causa sobre as alegações contidas na denúncia relativa a importações objecto de subvenções e ao prejuízo importante delas resultante para a indústria comunitária foram devidamente tidos em conta e alguns dos regimes de subvenções alegados não foram incluídos no âmbito do inquérito.

- (5) A Comissão comunicou oficialmente o início do processo aos produtores comunitários, aos produtores-exportadores, aos importadores e aos utilizadores conhecidos como interessados, aos representantes dos países de exportação e aos autores da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.
- (6) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas e a todas as outras empresas que se tinham dado a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Foram recebidas respostas do Governo da Índia, de um produtor comunitário, de um produtor-exportador na Índia, bem como de um exportador a ele coligado fora da Comunidade, de dois importadores na Comunidade e de um utilizador coligado a estes importadores.

A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação das subvenções, do prejuízo, donexo de causalidade e do interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação junto das autoridades governamentais da Índia e às instalações das seguintes empresas:

- a) *Produtores comunitários*
 - Koloman Handler AG, Áustria;
- b) *Produtores-exportadores na Índia*
 - ToCheungLee Stationery Mfg Co. Pvt. Ltd, Tiruvallure;
- c) *Exportadores coligados fora da Comunidade (em Hong Kong)*
 - ToCheungLee (BVI) Limited/World Wide Stationery Mfg. Co., Ltd. (empresa de controlo da holding);

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO C 147 de 18.5.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO C 147 de 18.5.2001, p. 2.

d) *Importadores independentes*

- Bensons International Systems Ltd, Reino Unido («Bensons UK»);
- Bensons International Systems BV, Países Baixos;

e) *Utilizador*

- Esselte, Reino Unido.

(7) O inquérito sobre as subvenções e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001 («período de inquérito» ou «PI»). Para determinar as tendências relevantes para a avaliação do prejuízo, a Comissão examinou os dados referentes ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. Medidas provisórias

(8) Tendo em conta a necessidade de aprofundar a análise de determinados aspectos relacionados com o prejuízo, onexo de causalidade e o interesse comunitário, especialmente à luz da actual reestruturação das actividades dos produtores comunitários autores da denúncia, não foram instituídas medidas de compensação provisórias sobre os mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia e da Indonésia.

3. Processo subsequente

- (9) Todas as partes foram informadas da decisão de não instituir medidas provisórias. A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas, tendo procedido a novas verificações nas instalações na Comunidade de um utilizador de mecanismos de argolas para encadernação e de dois importadores independentes.
- (10) As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar a instituição de direitos de compensação definitivos. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente tomadas em consideração, tendo as conclusões sido alteradas sempre que tal se revelou necessário.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (11) O produto em causa é constituído por determinados mecanismos de argolas para encadernação (a seguir designados «produto em causa»), actualmente classificados no código NC ex 8305 10 00. Os mecanismos de alavanca, classificados no mesmo código NC, não estão incluídos no âmbito do presente processo.
- (12) Os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas chapas ou fios rectangulares de aço em que estão fixadas pelo menos quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos, quer puxando as meias argolas para

fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argolas para encadernação. As argolas podem ser de diferentes formas, sendo as mais comuns redondas, rectangulares ou em forma de D.

- (13) Os mecanismos de argolas são utilizados para arquivar diferentes tipos de documentos ou papéis. São utilizados, designadamente, para fabricar classificadores, manuais de *software* e técnicos, álbuns para fotografias ou para selos, catálogos e brochuras.
- (14) Durante o período de inquérito foram vendidas na Comunidade várias centenas de modelos diferentes de mecanismos de argolas. Os modelos variavam quanto ao tamanho, à forma e ao número de anéis, ao tamanho da chapa de base e ao sistema de abertura dos anéis (puxando as argolas para fora ou através de um dispositivo de mola). Dada a ausência de uma linha divisória clara entre a variada gama de mecanismos de argolas, o facto de todos apresentarem as mesmas características físicas e técnicas de base e de, dentro de certa categoria, serem permutáveis entre si, a Comissão determinou que todos os mecanismos de argolas constituem um único produto para efeitos do presente processo.

2. Produto similar

- (15) A Comissão verificou que os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado interno da Índia e os exportados deste país para a Comunidade apresentavam as mesmas características físicas e técnicas e se destinavam às mesmas utilizações.
- (16) A Comissão também não detectou nenhuma diferença no que respeita às características físicas e técnicas de base, bem como às utilizações, entre os mecanismos de argolas importados para a Comunidade originários da Índia e os mecanismos de argolas produzidos pelos produtores comunitários e vendidos no mercado comunitário.
- (17) Perante a falta de colaboração por parte dos produtores da Indonésia, a Comissão recorreu aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base. Para o efeito, e na ausência de outras informações disponíveis sobre esse país, a Comissão considerou adequado utilizar as informações fornecidas na denúncia, segundo as quais os mecanismos de argolas produzidos e vendidos na Indonésia ou exportados para a Comunidade e os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado comunitário pelos produtores comunitários autores da denúncia são similares.
- (18) Concluiu-se, por conseguinte, que os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado comunitário pela indústria comunitária, os mecanismos de argolas originários da Índia e da Indonésia exportados para a Comunidade e os produzidos e vendidos nos mercados internos da Índia e da Indonésia eram produtos similares, na acepção do n.º 5 do artigo 1.º do regulamento de base.

- (19) Durante o período de inquérito, o produto em causa foi sujeito a um direito aduaneiro convencional de 2,7 % em 2000 e de 2,7 % em 2001. Todavia, ao abrigo do regime SPG, o produto em causa importado da Índia e da Indonésia beneficiou de uma redução correspondente a 100 % do direito aduaneiro convencional a pagar em 2000 e em 2001. Por este motivo, o direito aplicado foi de 0 % em 2000 e de 0 % em 2001.

C. SUBVENÇÕES

1. Índia

a) Introdução

- (20) Com base nas informações contidas na denúncia e nas respostas ao questionário que enviou, a Comissão investigou os regimes seguintes, que envolvem alegadamente a concessão de subvenções à exportação:

- zonas francas industriais para a exportação/unidades orientadas para a exportação (export processing zones/export oriented units — EPZ/EOU),
- regime de créditos sobre os direitos de importação (duty entitlement passbook scheme — DEPB),
- regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (export promotion capital goods scheme — EPCG),
- regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos (income tax exemption scheme — ITE).

- (21) Os primeiros três regimes baseiam-se numa lei de 1992 relativa ao desenvolvimento e à regulamentação do comércio externo, que entrou em vigor em 7 de Agosto de 1992. A lei relativa ao comércio externo autoriza o Governo da Índia a publicar notificações em matéria de exportação e de importação que estão sintetizadas nos documentos intitulados «Política de exportação e de importação» que são publicados de cinco em cinco anos e actualizados todos os anos. O documento relevante para o período de inquérito do presente caso abrange as políticas para os anos de 1997 a 2002.

- (22) O último regime, relativo à isenção do imposto sobre os rendimentos, baseia-se na lei de 1961 relativa ao imposto sobre os rendimentos que é alterada anualmente pela lei financeira.

- (23) Uma empresa respondeu ao questionário destinado aos produtores-exportadores. Uma empresa coligada fora da Comunidade ao referido produtor-exportador respondeu também ao questionário. Com base nas estatísticas sobre a importação registadas pelo Eurostat, verifica-se que o produtor-exportador acima mencionado assegurou todas as exportações da Índia para a Comunidade.

b) Zonas francas industriais para a exportação (EPZ)/unidades orientadas para a exportação (EOU)

i) Base jurídica

- (24) O regime de zonas francas industriais para a exportação (a seguir designado «EPZ»)/unidades orientadas para a exportação (a seguir designado «EOU»), introduzido em 1965, é um instrumento da «política de exportação e de importação» que inclui incentivos à exportação. Durante

o período de inquérito, o regime era regido pelas notificações aduaneiras n.ºs 53/97, 133/94 e 126/94. Estes regimes são descritos pormenorizadamente no capítulo 9 do documento relativo à política de exportação e de importação para 1997/2002, assim como no respectivo manual de procedimentos.

ii) Elegibilidade

- (25) Em princípio, as empresas que se comprometam a exportar a totalidade da sua produção de bens e serviços podem beneficiar do regime EPZ/EOU. Uma vez obtido este estatuto, as empresas em questão podem beneficiar de determinadas vantagens. Na Índia, há sete zonas francas industriais para a exportação (EPZ). As EOU podem estar situadas em qualquer local do território indiano. As EOU são unidades francas que estão sob fiscalização aduaneira, em conformidade com o disposto na secção 65 da lei aduaneira. Apesar de as EOU/EPZ deverem, em princípio, exportar a totalidade da sua produção, o Governo indiano permite-lhes vender também parte da sua produção no mercado interno sob certas condições. O produtor-exportador que colaborou beneficiou do estatuto de EOU.

iii) Aplicação prática

- (26) As empresas que pretendem beneficiar do estatuto de EOU ou que estejam situadas numa EPZ devem apresentar um pedido às autoridades competentes. Esses pedidos devem incluir dados pormenorizados, relativos aos cinco anos seguintes, designadamente sobre a previsão das quantidades de produção, o valor previsto das exportações, as necessidades de importação e as necessidades do mercado nacional. Caso as autoridades aceitem o pedido da empresa, esta será informada das modalidades e condições subjacentes à aceitação. As empresas nas EPZ e nas EOU podem produzir qualquer produto. A autorização é válida por um período de cinco anos, e pode ser renovado várias vezes.

- (27) As empresas situadas nas EPZ e as EOU beneficiam das seguintes vantagens:

i) Isenção de direitos de importação devidos sobre todos os tipos de mercadorias (incluindo, bens de equipamento, matérias-primas e produtos de consumo) necessárias para o fabrico, produção, transformação ou utilizados em tais processos, desde que não se trate de mercadorias proibidas incluídas na lista negativa de importações;

ii) Isenção de impostos especiais de consumo sobre mercadorias adquiridas no mercado interno;

iii) Isenção, por um período de 10 anos, do imposto normalmente devido sobre os rendimentos, em conformidade com a secção 10A ou 10B da lei relativa ao imposto sobre os rendimentos;

iv) Reembolso do imposto nacional sobre as vendas pago sobre mercadorias adquiridas no mercado interno;

- v) Possibilidade de 100 % de participação estrangeira no capital;
- vi) Facilidade de venda de uma parte da produção no mercado interno.
- (28) O importador deve manter uma contabilidade, num formato especificado, de todas as importações em causa, do consumo e da utilização de todas as matérias importadas, bem como das exportações realizadas. Esta contabilidade deve ser apresentada periodicamente, a pedido, à Comissão para o Desenvolvimento.
- (29) O importador deve igualmente assegurar um mínimo de receitas líquidas em divisas em percentagem das exportações e dos resultados das exportações, tal como especificado no documento de política nessa matéria. Todas as actividades das unidades orientadas para a exportação ou das empresas situadas numa zona franca industrial para a exportação devem ser efectuadas em zonas sob fiscalização aduaneira.
- iv) Conclusões sobre as EPZ/EOU
- (30) No âmbito do presente processo, o regime das EOU foi utilizado para importar bens de equipamento, matérias-primas e produtos de consumo e para comprar mercadorias no mercado interno. Por conseguinte, a Comissão limitou-se a examinar se estas concessões eram passíveis de medidas de compensação.
- (31) A este respeito, o regime das EOU/EPZ envolve a concessão de subvenções que constituem contribuições financeiras do Governo indiano que renuncia a direitos de outro modo devidos e confere uma vantagem ao beneficiário.
- (32) A suspensão da cobrança de direitos sobre bens de equipamento tem os mesmos efeitos que uma isenção, uma vez que, desde que estejam preenchidas as condições de exportação, cabe exclusivamente à empresa decidir se e quando deve retirar os bens de equipamento da zona franca.
- (33) Esta subvenção é subordinada por lei aos resultados de exportação, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que só pode ser obtida se a empresa aceitar uma obrigação de exportação, pelo que se considera que tem um carácter específico e é passível de medidas de compensação.
- v) Cálculo do montante da subvenção
- Suspensão do direito de importação aplicável às compras de bens de equipamento:
- (34) O produtor-exportador indiano utilizou o regime EOU para obter uma suspensão de direitos de importação que seriam normalmente cobrados sobre os bens de equipamento.
- (35) A vantagem concedida à empresa foi calculada com base no montante dos direitos aduaneiros não pagos, devidos sobre os bens de equipamento importados, repartido por um período de sete anos que corresponde ao tempo normal de amortização dos bens de equipamento efectivamente importados no ramo da indústria em causa. O montante assim calculado que é imputável ao período de inquérito foi ajustado, acrescentando-se-lhe os juros correspondentes ao período de inquérito, a fim de determinar o valor total da vantagem auferida pelo beneficiário ao abrigo deste regime. Atendendo à natureza deste regime, que é equivalente a uma subvenção única, considerou-se adequado aplicar uma taxa de juro de 10 % que corresponde ao juro comercial em vigor na Índia durante o período de inquérito. Este montante foi em seguida repartido pelo total das exportações realizadas durante o período de inquérito.
- (36) Nesta base, a vantagem auferida pela empresa ao abrigo deste regime acendeu a 2,42 %.
- Isenção dos direitos aduaneiros devidos sobre as importações de matérias-primas e de produtos de consumo:
- (37) O produtor-exportador indiano utilizou o regime EOU para obter a isenção de direitos aduaneiros que seriam normalmente devidos pela importação de matérias-primas e de produtos de consumo.
- (38) Durante a visita de verificação, foram averiguadas a natureza e as quantidades das matérias importadas. Relativamente a todas as matérias-primas importadas durante o período de inquérito, a empresa conseguiu demonstrar a sua relação clara com as quantidade de produtos acabados exportados e foi demonstrado que não foram efectuadas importações em quantidades que excedessem os factores de produção efectivamente utilizados para fabricar os produtos exportados.
- (39) Por conseguinte, as importações em causa podem ser consideradas como uma excepção à alínea i) da lista exemplificativa de subvenções à exportação que consta do anexo I do regulamento de base, dado que as matérias-primas que foram importadas com isenção de direitos foram incorporadas no produto exportado, não tendo sido concedida a dispensa de pagamento de direitos superiores ao direito de importação.
- Isenção de impostos especiais de consumo sobre mercadorias adquiridas no mercado interno:
- (40) O produtor-exportador indiano utilizou o regime EOU para obter a isenção de impostos especiais de consumo sobre mercadorias adquiridas no mercado interno.
- (41) Todavia, verificou-se que o imposto especial de consumo sobre as compras por uma unidade que não é EOU (ou seja, qualquer empresa que funcione sem estatuto especial) é creditado como um draubaque (Cenvat/Modvat) e utilizado para pagamento dos impostos especiais nas compras no mercado interno. Deste modo, ao conceder a isenção do imposto especial nas compras efectuadas por uma EOU, o governo não renuncia a receitas e, por conseguinte, a EOU não beneficia de uma vantagem adicional.

- Reembolso do imposto nacional sobre as vendas pago sobre mercadorias adquiridas no mercado interno:
- (42) O produtor-exportador indiano utilizou o regime EOU para obter o reembolso dos impostos nacionais sobre as vendas pagos sobre mercadorias adquiridas no mercado interno. Este reembolso envolve a concessão de subvenções que constituem contribuições financeiras do Governo indiano, que renuncia a direitos de outro modo devidos e confere uma vantagem ao beneficiário.
- (43) A vantagem auferida foi calculada com base no montante do imposto nacional sobre as vendas reembolsável pelas compras efectuadas durante o período de inquérito. A este respeito, foi possível estabelecer que o produtor-exportador indiano efectuou praticamente todas as suas compras no mercado interno do Estado onde está estabelecido (Tamil Nadu) e que o imposto nacional sobre as vendas se aplica apenas às transacções interestatais. Por conseguinte, o montante do imposto nacional sobre as vendas reembolsável a esta empresa limita-se a 0,01 %.
- c) *Regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos (income tax exemption scheme — ITE)*
- i) *Base jurídica*
- (44) O regime relativo à isenção do imposto sobre os rendimentos baseia-se na lei de 1961 relativa ao imposto sobre os rendimentos que define as bases para a cobrança de impostos, bem como as diversas isenções/deduções que podem ser solicitadas. Entre as isenções que podem ser solicitadas contam-se as abrangidas pelas secções 10A, 10B e 80HHC da lei que prevêem uma isenção do imposto sobre os lucros realizados com as vendas de exportação.
- ii) *Elegibilidade*
- (45) As isenções ao abrigo da secção 10A podem ser requeridas por empresas situadas em zonas francas, as isenções ao abrigo da secção 10B podem ser requeridas pelas unidades orientadas para a exportação e as isenções ao abrigo da secção 80HHC podem ser requeridas por qualquer empresa exportadora.
- iii) *Aplicação prática*
- (46) O requerimento para a dedução das receitas da exportação é apresentado aquando da declaração fiscal anual.
- iv) *Conclusões sobre o regime de isenção do imposto sobre os rendimentos (ITE)*
- (47) Ao abrigo do regime ITE, o Governo da Índia oferece uma contribuição financeira à empresa ao renunciar a receitas públicas sob a forma de impostos directos que de outro modo seriam devidos. Esta contribuição financeira confere uma vantagem ao beneficiário, dado que reduz os rendimentos tributáveis.
- (48) Este regime de isenção está subordinado por lei aos resultados das exportações, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que apenas as receitas das actividades de exportação podem ser deduzidas do rendimento tributável, pelo que se considera que tem um carácter específico e é passível de medidas de compensação.
- v) *Cálculo do montante da subvenção*
- (49) Um produtor-exportador indiano considerado uma EOU poderia beneficiar da isenção do imposto sobre os rendimentos por força da secção 10B da lei relativa ao imposto sobre os rendimentos e apresentou um requerimento tendo em vista essa dedução durante o período de inquérito. A vantagem foi calculada mediante a aplicação da taxa do imposto que seria normalmente aplicada sobre os lucros, na ausência de qualquer dedução.
- (50) Nesta base, a vantagem auferida pela empresa ao abrigo deste regime ascendeu a uma taxa de 0,15 %.
- d) *Outros regimes de subvenção*
- (51) O inquérito determinou que o produtor-exportador não recorreu a outros regimes objecto do inquérito. Por conseguinte, não se afigura necessário determinar se são passíveis de compensação.
- e) *Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação*
- (52) O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação em conformidade com as disposições do regulamento de base, expresso *ad valorem*, para o exportador objecto de inquérito é de 2,5 %. Este nível é inferior ao limiar *de minimis*, pelo que, nestas circunstâncias, a margem de subvenção no caso da Índia deve ser considerada negligenciável.

2. Indonésia

a) Introdução

- (53) Na sequência das consultas referidas no considerando 4, os serviços da Comissão decidiram limitar o inquérito a dois regimes (regime BKPM e EPZ de Cakung). Foi, por conseguinte, enviado um questionário ao Governo da Indonésia, tendo em vista obter informações pertinentes. Todavia, o Governo da Indonésia não respondeu ao questionário. Por conseguinte, não foram efectuadas visitas de verificação junto das autoridades da Indonésia. Não obstante o prolongamento do prazo para responder, o único produtor-exportador conhecido na Indonésia não respondeu ao questionário. Perante esta não colaboração, esta empresa foi devidamente informada de que as conclusões definitivas a ela respeitantes se baseariam nos dados disponíveis em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do regulamento de base, o que, em conformidade com o n.º 6 do referido artigo, poderá dar origem a resultados menos favoráveis do que os que poderia obter se tivesse colaborado. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do regulamento de base não foram efectuadas visitas de verificação às instalações deste produtor-exportador.

(54) Por conseguinte, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base, o nível de subvenção e o preço de exportação devem ser determinados com base nos dados disponíveis. A Comissão considerou adequado basear as suas conclusões nas informações fornecidas na denúncia, bem como nas informações disponíveis no contexto de um processo anti-subsídios anterior respeitante à Indonésia⁽¹⁾. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 28.º do regulamento de base, essas informações foram igualmente verificadas, sempre que possível, confrontando-as com dados obtidos de outras fontes independentes.

b) Regimes BKPM

(55) Resulta da denúncia que este produtor-exportador auferiu as vantagens concedidas pela Comissão de Coordenação do Investimento (BKPM) que é um organismo público responsável pelo planeamento e promoção dos investimentos.

(56) No inquérito anterior referido verificou-se que a BKPM pode aprovar investimentos estrangeiros (PMA) e investimentos nacionais (PMDN). As empresas aprovadas pela BKPM enquanto PMA ou PMDN beneficiam de isenções ou reduções dos direitos de importação e outros encargos aplicados às importações de bens de equipamento, nomeadamente, máquinas, equipamentos, peças sobresselentes e equipamento auxiliar, bem como às importações de matérias-primas.

(57) Os regimes BKPM constituem uma subvenção, na medida em que a contribuição financeira do Governo da Indonésia, sob a forma de renúncia ao pagamento dos direitos de importação devidos, confere uma vantagem directa ao beneficiário.

(58) Os regimes em causa não constituem regimes de draubaque em conformidade com o disposto nos anexos I a III do regulamento de base, uma vez que os bens de equipamento não são consumidos durante o processo de produção e que não há a obrigação de exportar o produto acabado que incorpora essas matérias-primas.

(59) Os regimes BKPM não estão subordinados por lei aos resultados das exportações nem à utilização preferencial dos produtos nacionais em detrimento dos produtos importados.

(60) Os critérios de elegibilidade são fixados pela BKPM e parecem ser frequentemente actualizados. Os regimes BKPM restringem explicitamente o acesso às subvenções a determinadas empresas que não operam em certos sectores específicos. Além disso, as autoridades que concedem as subvenções gozam de certo poder discricionário no processo de aprovação e a elegibilidade não é automática.

(61) Os regimes BKPM não estão, por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do regulamento de base que estipula que a autoridade que concede a subvenção deve definir critérios que sejam neutros, que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras e que sejam de natureza económica e de aplicação horizontal. Estes programas são, por conseguinte, considerados específicos na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 3.º do

regulamento de base, uma vez que restringem explicitamente o acesso às subvenções a determinadas empresas. O facto de o produtor-exportador e o Governo da Indonésia não terem colaborado não permitiu determinar com exactidão em que medida este produtor beneficiou do regime em causa.

c) Regime de zonas francas na Indonésia — EPZ de Cakung

(62) O endereço do produtor-exportador que não colaborou indica que as suas instalações estão situadas na zona franca industrial para a exportação (Export Processing Zone — EPZ) de Cakung, uma zona normalmente designada «zona franca de Nusantara». A empresa confirmou esta informação. As empresas estabelecidas nesta zona poderão auferir vantagens que não estão normalmente disponíveis para as empresas estabelecidas fora dessa zona, designadamente, a isenção de direitos de importação de mercadorias a utilizar para a produção dos produtos acabados que se destinam à exportação.

(63) O produtor-exportador, pelo facto de ter optado por não colaborar, não apresentou elementos que comprovassem que não auferiu as vantagens disponíveis para a zona em questão. A fim de não recompensar a falta de cooperação e pelo facto de o produtor-exportador em causa estar efectivamente estabelecido numa EPZ, o Conselho pode presumir que a empresa em causa beneficiou das vantagens disponíveis.

(64) De acordo com as conclusões do inquérito anterior, o regime de draubaque de direitos existente nessas zonas constitui uma contribuição financeira do Governo, que renuncia a receitas de outro modo devidas, sendo concedida uma vantagem ao beneficiário.

(65) Este regime de draubaque constitui uma subvenção que está subordinada por lei aos resultados das exportações, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que só pode ser obtida se a empresa aceitar uma obrigação de exportação, pelo que se considera que tem um carácter específico e é passível de medidas de compensação.

(66) O facto de o produtor-exportador não ter colaborado não permitiu determinar se as importações efectuadas ao abrigo do regime teriam constituído uma das excepções especificadas nos anexos ao regulamento de base, dado que não foi possível determinar se as mercadorias importadas foram efectivamente incorporadas no produto exportado, nem se procedeu a um draubaque excessivo dos direitos de importação.

d) Conclusão sobre as subvenções

(67) Com base nos dados disponíveis em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base, há elementos que comprovam a existência de subvenções passíveis de medidas de compensação acessíveis ao produtor-exportador que não colaborou, bem como indícios razoáveis de que este recorreu a tais subvenções. Para efeitos da adopção de medidas, presume-se, segundo as conclusões do inquérito anterior, que uma parte (50 %) corresponde a subvenções nacionais e outra parte (50 %) a subvenções à exportação, dado que só um dos dois regimes examinados (EPZ) foi considerado uma subvenção à exportação.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 978/2000 do Conselho (JO L 113 de 12.5.2000, p. 1).

- (68) Considera-se que a falta de colaboração se deve ao facto de o produtor em questão ter utilizado subvenções passíveis de compensação que lhe conferiram vantagens de um nível superior ao considerado *de minimis* para a Indonésia. Assim, e para evitar recompensar a falta de colaboração, tendo em conta as informações que constam da denúncia, bem como as conclusões do inquérito anterior, a margem de subvenção definitiva, expressa em percentagem do preço CIF de importação, na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, aplicável a todos os produtores exportadores indonésios é a seguinte:

Todos os exportadores: 10,0 %

D. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (69) Atendendo a que só um produtor-exportador indiano colaborou no inquérito e que a indústria comunitária engloba uma única empresa, as informações específicas relativas a essas empresas foram apresentadas sob a forma de índices ou de intervalos de variação, a fim de preservar a confidencialidade das informações comunicadas, em conformidade com o artigo 29.º do regulamento de base.

2. Produção comunitária

- (70) Apurou-se que, para além dos dois produtores comunitários autores da denúncia, o produto era igualmente produzido em Itália e em Espanha. Embora a empresa italiana envolvida não tenha comunicado dados completos à Comissão, as informações recebidas confirmam que, durante o período de inquérito, esta empresa assegurou cerca de 10 % da produção comunitária total. Quanto à empresa espanhola, que não comunicou dados completos à Comissão, apurou-se que em 2001 tinha produzido quantidades negligenciáveis do produto em causa, tendo importado uma parte significativa das suas vendas de um dos países abrangidos pelo presente processo. Concluiu-se, portanto, que esta empresa deve ser considerada um importador e não um produtor.
- (71) Verificou-se ainda que uma empresa localizada no Reino Unido havia anteriormente estado empenhada na produção de um determinado tipo de mecanismos de argolas. Esta empresa confirmou por escrito que a sua produção do produto em causa havia terminado há alguns anos. Não se conhecem outros produtores na Comunidade.
- (72) Com base no que precede, a produção dos autores da denúncia e do outro produtor comunitário localizado em Itália constitui a produção total da Comunidade, na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base.

3. Definição de indústria comunitária

a) Indústria comunitária

- (73) Um dos dois produtores partes na denúncia não respondeu ao questionário (Krause), pelo que se considera que não colaborou. O produtor em questão, embora apoiasse a denúncia, não foi, pois, considerado parte da indústria comunitária. Relativamente ao outro

produtor (Koloman), verificou-se que durante o período de inquérito havia não só produzido o produto similar na Comunidade, como também peças do mesmo na Hungria. Paralelamente à sua produção comunitária, a Koloman comercializou produtos húngaros na Comunidade, tendo também utilizado peças produzidas na Hungria para a sua produção comunitária. É igualmente de salientar que uma parte da produção do produtor comunitário que colaborou foi deslocalizada no início de 2000, através da transferência de algumas máquinas da Áustria para a Hungria. Todavia, a principal actividade da empresa, isto é, a sua sede, armazéns, serviço de vendas, produção de uma parte significativa do leque de produtos, bem como uma parte considerável do *know-how* técnico e de comercialização, permaneceu na Comunidade. As vendas de produtos importados completaram a gama do produto similar, não afectando, por conseguinte, o estatuto da Koloman enquanto produtor comunitário. Quanto à sua produção de peças na Hungria e subsequente incorporação no produto acabado, o inquérito permitiu apurar que as peças incorporadas representavam apenas uma percentagem pouco significativa do custo de produção dos produtos acabados e, logo, do valor acrescentado. Por conseguinte, considera-se que o estatuto de produtor comunitário não é afectado pelas referidas importações.

- (74) O inquérito confirmou que o único produtor comunitário que colaborou representava mais de 25 % da produção comunitária de mecanismos de argolas, preenchendo assim as condições previstas no n.º 8 do artigo 10.º do regulamento de base. Considerou-se, pois, que constituía «a indústria comunitária» na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do referido regulamento, sendo seguidamente designado como tal.

b) Acontecimentos registados após o período de inquérito

- (75) Em Novembro de 2001, terminado o período de inquérito, o produtor comunitário que colaborou (Koloman) foi colocado sob administração judicial e, na sequência de um processo de liquidação, a sua empresa foi adquirida por uma empresa austríaca cuja sociedade-mãe, localizada no Reino Unido, adquiriu também a filial húngara da Koloman.
- (76) Os compradores confirmaram à Comissão que continuavam a apoiar a denúncia.

c) Consumo comunitário

- (77) O consumo comunitário aparente foi determinado com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade, nas vendas dos outros produtores comunitários no mercado comunitário, tal como comunicadas na denúncia, devidamente ajustadas no que se refere ao PI, nas informações fornecidas pelo produtor-exportador que colaborou e nos dados do Eurostat relativos às importações. Foi tomado em consideração o facto de o código NC 8305 10 00 abranger também produtos não incluídos no âmbito do presente processo. Todavia, em relação à Indonésia, dada a falta de colaboração por parte dos exportadores deste

país, foram utilizados os dados disponíveis mais adequados, isto é, as estatísticas do Eurostat. A este propósito, e segundo os melhores dados disponíveis constantes na denúncia, considerou-se que todas as importações efectuadas ao abrigo do código NC acima referido constituem o produto em causa. O exportador indonésio que não colaborou alegou que as suas exportações para o mercado comunitário atingiram um nível 15 % inferior aos volumes de importação utilizados. Contudo, não foi possível verificar tal alegação e a diferença atingia níveis que poderiam, ser explicados pelo rácio utilizado pelo Eurostat para converter as estatísticas de toneladas para unidades. Nesta base, o consumo comunitário aumentou 5 % entre 1998 e o período de inquérito. Note-se ainda que o consumo permaneceu relativamente estável entre 1998 e 1999, tendo seguidamente registado um aumento constante até ao final do período de inquérito, altura em que, segundo se apurou, se situa em torno de 348 milhões de unidades.

4. Importações originárias do país em causa

(78) Uma vez que é encerrado o processo relativo à Índia, são unicamente analisadas as importações provenientes da Indonésia enquanto importações originárias do restante país em causa.

a) Volume das importações objecto de subvenções

(79) Embora o volume das importações originárias da Indonésia tenha diminuído entre 1998 e 2000, para em seguida aumentar ligeiramente entre 2000 e o PI, convém notar que as importações originárias do país em causa, não obstante terem apenas começado em 1997, eram já significativas em 1998, totalizando 32 milhões de peças no PI.

b) Parte de mercado das importações objecto de subvenções

(80) As partes de mercado ocupadas pelas importações indonésias situaram-se entre 8 % e 13 %, tendo diminuído cerca de 2 pontos percentuais a partir de 1998.

c) Preços das importações objecto de subvenções

i) Evolução dos preços

(81) Os preços médios ponderados das importações originárias da Indonésia diminuíram 5 % entre 1998 e o período de inquérito, passando de 105 euros para 99 euros, por milhar de unidades. Este decréscimo foi especialmente acentuado entre 1998 e 1999, altura em que os preços diminuíram 3 %, e entre 2000 e o período de inquérito, em que a diminuição foi de 2 %.

ii) Subcotação

(82) Perante a ausência de colaboração por parte dos exportadores indonésios, a comparação dos preços foi efectuada com base nos dados do Eurostat, devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação e comparados com os preços à

saída da fábrica, no mesmo estágio de comercialização, dos produtores comunitários.

(83) Assim, a subcotação dos preços foi revista e alterada sempre que tal se afigurou necessário com base nas informações obtidas durante as visitas de verificação adicionais. Apurou-se que as importações originárias da Indonésia haviam subcotado os preços da indústria comunitária entre 30 % e 40 % e que, para além disso, se havia assistido a um efeito de contenção dos preços, dado que a indústria comunitária não apresentou quaisquer lucros.

5. Situação da indústria comunitária

a) Produção

(84) A produção da indústria comunitária seguiu uma tendência descendente no decurso desse período, com uma diminuição de 25 % entre 1998 e o período de inquérito. Observou-se igualmente uma diminuição significativa entre 1998 e 1999 (-15 %) e uma nova diminuição considerável entre 1999 e 2000, para seguidamente o volume da produção se manter estável até ao termo do período de inquérito.

b) Capacidade e utilização da capacidade instalada

(85) A capacidade de produção evoluiu de forma idêntica à produção, tendo diminuído 26 % entre 1998 e o período de inquérito.

(86) Nesta base, a taxa de utilização da capacidade instalada permaneceu estável durante o período considerado.

c) Existências

(87) As existências verificadas no balanço anual da indústria comunitária diminuíram 12 % entre 1998 e o período de inquérito.

d) Vendas na Comunidade

(88) Não obstante o aumento do consumo comunitário, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu significativamente (-25 %) entre 1998 e o período de inquérito. Verificou-se uma diminuição entre 1998 e 1999 (-10 %) e uma nova redução, ainda mais pronunciada, entre 1999 e 2000 (-15 %).

e) Parte de mercado

(89) A parte de mercado da indústria comunitária sofreu uma redução superior a 4 pontos percentuais entre 1998 e o período de inquérito, seguindo assim a tendência registada a nível dos volumes de vendas.

f) Preços

(90) O preço líquido médio de venda da indústria comunitária diminuiu 4 % entre 1998 e o período de inquérito. Esta diminuição foi especialmente acentuada entre 1998 e 1999 (-6 %), altura em que os preços das importações dos países em causa registaram uma redução considerável, tal como explicado no considerando 81.

g) *Rentabilidade*

(91) A rentabilidade média ponderada da indústria comunitária regrediu 10 pontos percentuais entre 1998 e o período de inquérito, para atingir níveis negativos a partir de 2000. Em consequência desta evolução desfavorável e tal como mencionado no considerando 75, a indústria comunitária foi colocada sob administração judicial.

h) *Cash flow e capacidade de obtenção de capitais*

(92) A evolução do *cash flow* gerado pela indústria comunitária em relação às vendas de mecanismos de argolas é muito semelhante à observada a nível da rentabilidade, ou seja, diminuiu de forma muito significativa entre 1998 e o período de inquérito.

(93) O inquérito revelou que a indústria comunitária se deparou com maiores dificuldades na obtenção de capitais durante esse período, devido à sua situação financeira e, especialmente, à deterioração da sua rentabilidade.

i) *Emprego, salários e produtividade*

(94) Entre 1998 e o período de inquérito, o número de postos de trabalho na indústria comunitária afectados à produção de mecanismos de argolas sofreu uma redução de 30 %. A massa salarial total obedeceu a uma tendência similar, diminuindo 27 % durante o mesmo período, o que provocou um aumento de 5 % do salário médio entre 1998 e o período de inquérito. A produtividade da mão-de-obra da indústria comunitária, avaliada em termos de volume de produção por assalariado, aumentou 8 % entre 1998 e o PI.

j) *Investimentos e rentabilidade dos investimentos*

(95) O nível dos investimentos diminuiu 39 % entre 1998 e o PI, tendo esta diminuição sido especialmente acentuada entre 1999 e 2000. O inquérito revelou que a maior parte das despesas de capital estavam relacionadas com a substituição ou a manutenção das instalações existentes.

(96) A rentabilidade dos investimentos, expressa pela relação entre o lucro líquido da indústria comunitária e o valor contabilístico líquido dos seus investimentos, manteve-se em níveis muito próximos da curva da rentabilidade, passando a registar valores negativos em 2000.

k) *Crescimento*

(97) Não obstante o aumento de 5 % do consumo comunitário registado entre 1998 e o período de inquérito, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu cerca de 25 % e o volume de importações continuou a ser significativo. A indústria comunitária não conseguiu, portanto, beneficiar do ligeiro aumento da procura verificado no mercado comunitário.

6. Deslocalização de parte da produção

(98) Para verificar se a deterioração da situação da indústria comunitária não se devia a uma alteração do modelo de produção comunitária, analisou-se também se a deslocalização de parte da produção mencionada no considerando 73 (mediante a transferência de maquinaria da

Áustria para a Hungria), que teve lugar no início de 2000, não teria tido repercussões sobre a situação da indústria comunitária. Verificou-se que, embora a curva descendente de certos indicadores do prejuízo tenha sido agravada pela referida deslocalização (nomeadamente a produção, a capacidade de produção e os volumes de vendas), se registou uma maior utilização da capacidade instalada, bem como um aumento dos preços médios de venda, que permitiu limitar as perdas. Por exemplo, apurou-se que cerca de 60 % desta diminuição da produção e cerca de 80 % da diminuição do volume de vendas estavam ligados à deslocalização e que, sem esta deslocalização, a diminuição do preço teria sido três vezes superior e a rentabilidade teria perdido mais 7 pontos percentuais. À luz do que precede, concluiu-se que a deterioração da situação da indústria comunitária não se deveu a uma alteração do modelo de produção comunitária.

(99) Foi alegado que a actividade principal da indústria comunitária já não se realizava na Comunidade, dado que a deslocalização para a Hungria havia implicado uma diminuição de 60 % da sua produção na Comunidade e uma diminuição de 80 % das suas vendas de produtos fabricados na Comunidade.

(100) Como já explicado no considerando 98, a deslocalização para a Hungria não implicou uma tal diminuição da produção comunitária, mas sim uma diminuição de 15 % da sua produção na Comunidade e de 20 % das suas vendas de produtos fabricados na Comunidade. Confirma-se, portanto, a conclusão que figura no considerando 73 relativa à actividade principal da indústria comunitária.

7. Conclusão sobre o prejuízo

(101) Verificou-se, no decurso do período considerado, uma deterioração da situação da indústria comunitária (tendo em conta a deslocalização referida no considerando 98).

(102) Embora as medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da República Popular da China (a seguir denominada RPC) e da Malásia tenham provocado uma diminuição significativa das importações originárias destes países a partir de 1998, a indústria comunitária não pôde tirar plenamente partido desta conjuntura. A partir de 1998, a maior parte dos indicadores do prejuízo, nomeadamente, a produção, os volumes de vendas, os preços, a parte de mercado, a rentabilidade, o rendimento dos investimentos, o *cash flow* e o emprego, registou uma tendência negativa. Em especial, a diminuição dos preços de venda da indústria comunitária teve um impacto negativo sobre a sua rentabilidade.

(103) Além disso, entre 1998 e o PI, enquanto as vendas da indústria comunitária registavam uma diminuição, as importações originárias da Indonésia alcançavam valores significativos. O inquérito revelou que, durante o período de inquérito, as importações da Indonésia foram efectuadas a preços que subcotaram entre 30 % e 40 % os preços praticados pela indústria comunitária. Paralelamente, registou-se uma contenção dos preços.

- (104) Assim, considerou-se que a situação da indústria comunitária se agravou de tal forma que se impõe concluir que esta indústria sofreu um prejuízo importante.
- (105) Recorde-se que após o PI, uma situação financeira muito deficitária levou a indústria comunitária a ser colocada sob administração judicial.

E. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (106) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se as importações objecto originárias da Indonésia, tendo em conta o seu volume e o seu efeito sobre os preços do mercado comunitário de mecanismos de argolas, causaram um prejuízo à indústria comunitária que pode ser considerado importante. Para além das importações objecto de subvenções, foram igualmente examinados outros factores conhecidos que pudessem ter causado, no mesmo período, um prejuízo à indústria comunitária, para que o eventual prejuízo causado por esses outros factores não fosse atribuído às importações objecto de subvenções originárias da Indonésia.

2. Impacto das importações objecto de subvenções

- (107) O volume das importações objecto de subvenções aumentou 14 % entre 1998 e o período de inquérito, tendo a respectiva parte do mercado aumentado 2 pontos percentuais durante o mesmo período. Contudo, mantiveram-se a um nível significativo, continuando a deter uma parte de mercado que variou de 8 % a 13 % entre 1998 e o PI. Estas importações subcotaram também significativamente os preços da indústria comunitária. A parte de mercado da indústria comunitária sofreu uma redução superior a 4 pontos percentuais. Simultaneamente, os preços médios da Comunidade diminuíram 4 %. A diminuição real dos preços foi mesmo superior, tal como sublinhado no considerando 98.
- (108) No decurso do mesmo período, entre 1998 e o PI, a situação da indústria comunitária deteriorou-se, tal como demonstrado pela diminuição do volume de vendas e da parte de mercado, pela diminuição dos preços e por uma deterioração acentuada da sua rentabilidade, que passou a registar valores negativos. Assim, a indústria comunitária não pôde beneficiar significativamente da instituição das medidas acima referidas contra a RPC e a Malásia.
- (109) Um exportador indonésio alegou que as exportações indonésias não poderiam ter causado prejuízo, dado que haviam diminuído entre 1999 e 2000 e detinham uma parte de mercado *de minimis*. A mesma empresa afirmou que as importações originárias da Indonésia não poderiam ter um verdadeiro impacto sobre a indústria comunitária, pois a produção comunitária era cinco ou seis vezes superior ao volume das importações procedentes da Indonésia.

- (110) Convém, no entanto, lembrar que, apesar de terem diminuído entre 1998 e 2000, as importações originárias da Indonésia registaram um ligeiro aumento entre 2000 e o PI, sem contudo alcançarem o nível de 1998. Paralelamente, como explicado no considerando 80, entre 1998 e o período de inquérito a parte de mercado detida pelas importações indonésias variou entre 8 % e 13 %, o que representa valores significativos e claramente superiores a um valor *de minimis*. Por último, recorde-se que a indústria comunitária foi claramente definida no considerando 74 e que o seu nível de produção é muito inferior ao alegado pela empresa indonésia.

- (111) Pode, pois, concluir-se que as importações objecto de subvenções originárias da Indonésia neutralizaram os efeitos das medidas *anti-dumping* adoptadas em 1997 relativamente à RPC e à Malásia e alteradas em 2000 no que respeita à RPC e que a evolução negativa descrita sucintamente nos considerandos anteriores pode ser em grande parte atribuída às importações objecto de subvenções originárias da Indonésia.

3. Impacto de outros factores

a) Importações provenientes de outros países terceiros

- (112) Procurou-se determinar se outros factores, além das importações objecto de subvenções originárias da Indonésia, poderiam ter conduzido ou contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e, em especial, se as importações provenientes de outros países poderão ter contribuído para esta situação.
- (113) O volume das importações provenientes de outros países terceiros aumentou 17 % entre 1998 e o período de inquérito, tendo a respectiva parte de mercado aumentado mais de 5 pontos percentuais durante o mesmo período. Este aumento deve-se em larga medida ao aumento das importações originárias da Índia, da Hungria e da Tailândia, que foi acompanhado de uma diminuição considerável das importações originárias da RPC e da Malásia, na sequência da adopção de medidas *anti-dumping* instituídas em 1997.
- (114) O preço médio por unidade das importações provenientes de países terceiros diminuiu 16 % entre 1998 e o PI. Os preços das importações provenientes de quase todos os países terceiros diminuíram durante este período, com excepção dos preços das importações chinesas que, devido aos efeitos das medidas *anti-dumping*, aumentaram de forma considerável, muito embora só tenham atingido o nível de preços das importações húngaras no PI.

i) Índia

- (115) Em primeiro lugar, procurou-se determinar se as importações originárias da Índia poderiam ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Todavia, embora as importações provenientes da Índia tenham aumentado significativamente entre 1998 e o PI, os seus preços eram subcotados pelos preços das importações provenientes da Indonésia, que se apurou serem inferiores entre 2 % e 30 % aos preços das importações indianas no período compreendido entre 1998 e o PI.

Para além disso, há que referir que em 1998, altura em que tiveram início as importações provenientes da Índia, os seus preços excediam em mais de 40 % os preços das importações da Indonésia para um volume comparável de mecanismos de argolas. Desde então, os preços das importações provenientes da Índia diminuíram continuamente, embora se tenham sempre mantido superiores aos preços indonésios, continuando a exceder em 5 % estes últimos durante o PI. Por conseguinte, conclui-se que, embora as importações provenientes da Índia tenham tido um impacto negativo sobre a situação da indústria comunitária, o impacto negativo das importações objecto de subvenções provenientes da Indonésia, consideradas isoladamente, foi considerável. Com efeito, a Indonésia desempenhou um papel importante e decisivo no mercado comunitário. O volume das suas exportações para a Comunidade, apesar de inferior ao das exportações indianas, foi significativo. A subcotação dos preços da indústria comunitária provocada pelas exportações indonésias foi superior à provocada pelas exportações indianas. Importa igualmente referir que a análise acima descrita foi seriamente dificultada pelo facto de a Indonésia não ter colaborado com a Comissão, pelo que não foi possível obter informações sobre os tipos de produto e os segmentos de mercado representados pelas exportações da Indonésia.

ii) República Popular da China

- (116) Foi igualmente averiguado se a absorção das medidas *anti-dumping* instituídas em 1997 sobre as importações originárias da RPC provocou ou contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A este respeito, é de salientar que, não obstante o facto de a absorção do direito sobre as importações originárias da RPC ter neutralizado o efeito das medidas instituídas em 1997 no que respeita aos preços de venda, as medidas em questão não deixaram de conduzir a uma redução significativa dos volumes importados da RPC logo em 1998. Além disso, é de salientar que, embora tenham começado a afluir somente em 1997, as importações originárias da Indonésia já atingiam um nível praticamente igual ao das importações originárias da RPC em 1998. Desde então, assistiu-se a uma diminuição acentuada das importações originárias da RPC, acompanhada de uma diminuição muito menor das importações originárias da Indonésia até ao PI, altura em que estas últimas importações eram ainda três vezes superiores às importações provenientes da RPC. Por conseguinte, uma vez que, durante o PI, as importações originárias da RPC foram muito inferiores às importações da Indonésia, concluiu-se que tais importações não tiveram um impacto grave sobre a situação da indústria comunitária, em comparação com os efeitos das importações objecto de subvenções originárias da Indonésia.

iii) Hungria

- (117) Para determinar se as importações originárias da Hungria, consideradas isoladamente, causaram prejuízo à indústria comunitária, a Comissão examinou o nível e os preços das importações no mercado comunitário.
- (118) A análise respeitante às importações originárias da Hungria registadas entre 1998 e o período de inquérito baseou-se nos dados fornecidos na resposta ao questionário dada pelo produtor comunitário cuja fábrica na Hungria constitui o único produtor nesse país.

- (119) No decurso do período considerado, verificou-se um aumento do volume das importações de mecanismos de argolas originários da Hungria. Quanto aos preços de venda cobrados pela indústria comunitária no mercado comunitário pelos seus produtos importados da Hungria, embora tenham diminuído durante o período considerado, concluiu-se que permaneceram os mais elevados em comparação com os preços de importação de outros países terceiros e que eram subcotados pelas importações originárias da Indonésia.
- (120) A Comissão analisou a produção na Hungria de mecanismos de argolas da indústria comunitária, comparando-a com a produção efectuada na Áustria. Apurou-se que existia uma reduzida sobreposição entre os modelos produzidos na Áustria e na Hungria.
- (121) Atendendo a esta reduzida percentagem de modelos produzidos quer na Áustria quer na Hungria, a Comissão concluiu que os produtos húngaros completavam a gama de produtos da indústria comunitária, permitindo-lhe oferecer aos clientes uma maior variedade de modelos, e que não haviam afectado negativamente a situação da indústria comunitária.
- (122) Perante o que precede, concluiu-se que as importações provenientes da Hungria não contribuíram de forma importante para a deterioração da situação da indústria comunitária.

iv) Tailândia

- (123) Atendendo a que, tal como já mencionado no Regulamento (CE) n.º 2100/2000 do Conselho ⁽¹⁾ «algumas das mercadorias originárias da República Popular da China foram declaradas às autoridades aduaneiras nacionais como sendo originárias da Tailândia, tendo assim evitado o pagamento dos direitos *anti-dumping* normalmente devidos», considerou-se igualmente adequado avaliar o impacto das importações que transitavam pela Tailândia.
- (124) A este respeito, as importações originárias da Tailândia aumentaram significativamente durante o período considerado, dado que começaram a afluir em 1998, com 1 milhão de unidades, e aumentaram para mais de 23 milhões de unidades no período de inquérito. Além disso, com base nos dados do Eurostat, foi estabelecido que os preços de venda das importações tailandesas eram em geral inferiores aos preços das importações indonésias.
- (125) Todavia, apesar de os preços das importações tailandesas serem cerca de 20 % inferiores aos preços das importações indonésias, convém recordar que o volume destas últimas é superior em mais de um terço aos volumes importados da Tailândia. Por conseguinte, uma vez que os volumes importados da Tailândia foram muito inferiores aos volumes importados da Indonésia, concluiu-se que tais importações não poderiam ter tido um impacto significativo sobre a situação da indústria comunitária, em comparação com os efeitos das importações objecto de subvenções da Indonésia.

(1) JO L 250 de 5.10.2000, p. 1.

(126) A análise relativa à Tailândia foi posta em causa por um exportador indonésio que não colaborou no inquérito. A este propósito, alegou que o nível das importações provenientes da Indonésia era comparativamente inferior e que os preços eram superiores quando comparados com as importações da Tailândia. Recorde-se, porém, que embora os preços das importações tailandesas fossem inferiores aos preços das importações indonésias, o volume destas últimas era superior em mais de 30 % aos volumes importados da Tailândia. É, por conseguinte, confirmada a conclusão do considerando 125.

b) *Outros factores*

(127) Foi igualmente examinado se outros factores, além dos acima referidos, poderão ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(128) Foi alegado pelos importadores que colaboraram que o ramo da indústria de mecanismos de argolas é extremamente sensível quanto aos preços pelo que, para serem competitivos, os produtores devem vender grandes volumes. Foi igualmente alegado que a indústria comunitária depende exclusivamente do mercado comunitário, e não do mercado mundial, o que lhe permitirá ser mais eficiente em termos de custos. Sobre esta questão, recorde-se que o nível de vendas da indústria comunitária dentro e fora da Comunidade não sofreu alterações significativas entre 1998 e o período de inquérito. Todavia, embora a indústria comunitária esteja fortemente orientada para o mercado comunitário, as suas vendas de exportação permitiram que a indústria comunitária permanecesse rentável em 1998, época em que as importações originárias da Indonésia eram significativas.

(129) Um utilizador alegou que o prejuízo fora causado pela forte concorrência existente no seio da indústria fornecedora de materiais de escritório. Esta concorrência teria levado os utilizadores/distribuidores do produto em causa a exercer uma pressão mais forte sobre os preços da indústria comunitária, provocando deste modo a sua diminuição. A este respeito, é de salientar que as importações objecto de subvenções acentuaram de forma significativa a pressão sobre os preços já exercida pelos utilizadores na Comunidade, causando deste modo um prejuízo à indústria comunitária.

(130) Paralelamente, analisou-se a questão de saber se a depreciação dos preços poderia ser atribuída à evolução normal da indústria de mecanismos de argolas, uma vez que os preços praticados pela maioria das fontes de abastecimento diminuíram entre 1998 e o PI.

(131) A este propósito, recorda-se que a diminuição geral dos preços deve ser apreciada à luz das contínuas práticas de *dumping*, inicialmente por parte da RPC e da Malásia, e depois por parte da Indonésia, que influenciaram o mercado comunitário.

(132) Além disso, tal como exposto no considerando 128, o mercado de mecanismos de argolas é extremamente sensível a variações dos preços. Por conseguinte, uma vez que se verificou que os preços das importações originárias da Indonésia eram preços de subvenções, e inferiores ao preço unitário médio de todas as outras

importações de mecanismos de argolas efectuadas entre 1998 e o PI, impõe-se concluir que as importações provenientes deste país, que detinham entre 8 % e 13 % do mercado comunitário durante o PI, provocaram uma depreciação dos preços neste mercado.

(133) Por último, analisou-se se a política de preços da Krause, o produtor comunitário que não colaborou com a Comissão, poderia ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A análise adicional dos dados relativos à Krause revelou que a situação deste produtor comunitário havia também sofrido uma deterioração durante o período considerado, especialmente no que se refere aos preços de venda e à rentabilidade. Afigura-se, assim, que este produtor não contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e que foi também negativamente afectado pelas importações da Indonésia, tendo sido forçado a reduzir os seus preços, tal como a indústria comunitária.

(134) Por todos os motivos acima explicados, concluiu-se que a depreciação dos preços observada no mercado comunitário não deveria ser considerada decorrente da evolução normal do comércio, mas consequência de práticas comerciais desleais por parte da Indonésia.

(135) As autoridades indonésias alegaram que as importações provenientes do seu país se limitaram a abastecer um produtor italiano de classificadores a fim de lhe permitir completar a gama de produtos.

(136) Todavia, considerou-se que esta afirmação estava em contradição com a declaração do exportador indonésio que não colaborou, segundo a qual o Reino Unido era o único mercado onde o produtor indonésio detinha uma parte significativa. Esta conclusão é corroborada pelas estatísticas do Eurostat.

(137) Este último produtor alegou que essas exportações indonésias não poderiam causar prejuízo dado que no seu principal mercado, o Reino Unido, a indústria comunitária não mantinha quaisquer actividades significativas. Contudo, para além de tal assunção estar em contradição com a afirmação das autoridades indonésias, convém recordar que a análise do prejuízo se efectua numa perspectiva comunitária e não numa base regional.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

(138) Perante o que precede, conclui-se que as importações objecto de subvenções em questão causaram o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, caracterizado por uma evolução negativa da produção, dos volumes de vendas, dos preços, da parte de mercado, da rentabilidade, do rendimento dos investimentos, do *cash flow* e do emprego, devidamente ajustados para ter em conta a transferência de parte da produção para a Hungria. De facto, o efeito combinado sobre a situação da indústria comunitária das importações provenientes da Índia, da Tailândia e da RPC, bem como da deslocalização parcial da produção comunitária para a Hungria, foi apenas limitado.

- (139) O exportador indonésio que não colaborou sugeriu igualmente que existia uma contradição entre a conclusão apresentada no considerando 138 e o facto de existirem elementos de prova suficientes para se dar início a um reexame da caducidade em relação à RPC.
- (140) A este respeito, há que sublinhar que um reexame da caducidade se destina a analisar a situação do mercado comunitário na perspectiva da probabilidade de uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo caso as medidas em vigor sejam revogadas. Consequentemente, o facto de o agravamento da situação da indústria comunitária ter sido atribuído durante o período deste inquérito à Indonésia, não afecta a análise do futuro comportamento das exportações chinesas no mercado comunitário e o seu provável efeito sobre a situação da indústria comunitária. Convém igualmente referir que a parte de mercado detida pelas importações provenientes da China era muito reduzida nos dois últimos anos do período considerado.
- (141) À luz desta análise, que distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os factores conhecidos sobre a situação da indústria comunitária dos efeitos prejudiciais das importações objecto de subvenções, conclui-se que esses outros factores enquanto tal não alteram o facto de o prejuízo importante verificado dever ser atribuído às importações objecto de subvenções.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observações preliminares

- (142) A Comissão averiguou se existiam motivos imperiosos que levassem a concluir que a adopção de medidas neste caso específico não seria do interesse comunitário. Para o efeito, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 31.º do regulamento de base, o impacto das eventuais medidas sobre todas as partes envolvidas no processo, bem como as consequências da não adopção de medidas, foram avaliados com base em todos os elementos de prova apresentados.
- (143) Para avaliar o impacto provável da instituição ou não de medidas, foram solicitadas informações a todas as partes interessadas. Foram enviados questionários aos dois produtores comunitários autores da denúncia, a duas outras empresas produtoras conhecidas na Comunidade, a nove importadores independentes, a 49 utilizadores do produto em causa e a uma associação de utilizadores. Responderam ao questionário um produtor comunitário (Koloman), dois importadores independentes e um utili-

zador coligado a esses importadores. Outro utilizador apresentou observações sem, contudo, responder ao questionário.

- (144) As respostas e observações recebidas serviram de base para avaliar o interesse da Comunidade.

2. Interesse da indústria comunitária

a) Observações preliminares

- (145) Nos últimos anos, diversos produtores de mecanismos de argolas da Comunidade cessaram o fabrico do produto em causa. Quanto às restantes empresas, o inquérito determinou que, tal como referido no considerando 71, uma empresa localizada no Reino Unido havia igualmente cessado a sua produção já há alguns anos. Apurou-se que a empresa localizada em Itália não representava uma parte significativa da produção de mecanismos de argolas na Comunidade e que importava uma parte substancial das suas vendas. Quanto à empresa espanhola, concluiu-se que deveria ser considerada um importador e não um produtor, pois tinha produzido quantidades negligenciáveis do produto em causa, tendo importado mais de 90 % das suas vendas da Indonésia. Concluiu-se, portanto, que os dois autores da denúncia eram os únicos produtores comunitários de mecanismos de argolas com uma produção significativa.
- (146) Convém recordar que os dois produtores comunitários autores da denúncia haviam já anteriormente sofrido um prejuízo muito importante causado pelas importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, as quais, como descrito no Regulamento (CE) n.º 119/97 do Conselho⁽¹⁾, haviam conduzido, nomeadamente, a uma diminuição de 28 % dos postos de trabalho garantidos por esses produtores entre 1992 e Outubro de 1995. Tal como indicado no considerando 94, verificou-se uma nova redução (de 30 %) da mão-de-obra da indústria comunitária entre 1998 e o PI.
- (147) Atendendo ao importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária, conclui-se que, se a indústria comunitária não conseguir recuperar dos efeitos das práticas de subvenções prejudiciais, é provável que a produção comunitária cesse totalmente e que os utilizadores passem a depender significativamente das importações.

b) Situação financeira da indústria comunitária

- (148) A situação financeira da indústria comunitária regrediu de tal forma durante o período considerado que, após o PI, esta indústria foi colocada sob administração judicial como mencionado no considerando 75. É necessário ter presente que a situação de prejuízo da indústria comunitária se deve à sua dificuldade em competir com as importações a baixos preços e objecto de subvenções. Contudo, o facto de o produtor comunitário ter sido objecto de uma operação de aquisição revela que a produção de mecanismos de argolas na Comunidade está em fase de reestruturação e que estão a ser enviados esforços consideráveis para manter a viabilidade desta indústria e para a tornar rentável.

⁽¹⁾ JO L 22 de 24.1.1997, p. 1.

c) *Efeitos possíveis para a indústria comunitária da instituição ou não de medidas*

- (149) Na sequência da instituição de medidas, o restabelecimento de uma situação de concorrência leal no mercado permitiria à indústria comunitária recuperar a sua parte do mercado, bem como, através de uma maior utilização das capacidades, diminuir os seus custos unitários de produção e aumentar a rentabilidade. Paralelamente, prevê-se que as medidas tenham um efeito positivo sobre o nível dos preços da indústria comunitária. Em conclusão, espera-se que o aumento da produção e do volume de vendas, por um lado, e a continuação da diminuição dos custos unitários, por outro, posteriormente associados a um aumento moderado dos preços, permita à indústria comunitária melhorar a sua situação financeira.
- (150) Em contrapartida, caso não sejam instituídas medidas de compensação, é provável que a indústria comunitária tenha de reduzir ainda mais os seus preços e/ou continuar a registar uma perda da sua parte de mercado. Em ambos os casos, a situação financeira da indústria comunitária poderá agravar-se. Além disso, é provável que se assista a curto prazo a uma interrupção definitiva da produção comunitária.
- (151) Acresce que, uma vez que a indústria comunitária não produz unicamente o produto em causa mas igualmente outros produtos que representam cerca de um terço do seu volume de negócios, é bastante provável que o encerramento de linhas de produção que fabricam mecanismos de argolas afecte a viabilidade de toda a fábrica e conduza ao encerramento de todas as linhas de produção, com os inevitáveis efeitos negativos mais vastos a nível do emprego e do investimento.
- d) *Possível deslocalização da produção da indústria comunitária*
- (152) Analisou-se se algumas medidas poderiam ser consideradas contrárias ao interesse da Comunidade, tendo em conta a deslocalização de parte da produção da indústria comunitária para um país terceiro. Foi igualmente examinada a possibilidade de uma nova deslocalização.
- (153) Em primeiro lugar, como explicado no considerando 98, recorde-se que a deslocalização, que teve lugar em 2000, permitiu à indústria comunitária limitar os seus prejuízos. Nesta perspectiva, tratou-se de uma decisão estratégica adoptada para atenuar os efeitos das práticas de subvenção. Paralelamente, é provável que esta deslocalização, na medida em que permitiu melhorar a situação financeira da indústria comunitária, tenha tido como efeito indirecto tornar essa indústria mais atraente para o novo investidor que a comprou recentemente.
- (154) Quanto aos riscos de uma nova deslocalização, a Comissão possui elementos que confirmam satisfatoriamente que tal deslocalização não está nos planos da indústria comunitária. Acresce que não existem motivos para considerar provável tal deslocalização, pois o esforço de reestruturação, associado à instituição de

medidas de compensação, deverá permitir à indústria comunitária desfrutar novamente de uma situação rentável.

3. Interesses dos importadores

- (155) Alguns importadores, que contudo não importaram mecanismos de argolas da Indonésia, alegaram que a mudança de fontes de abastecimento poderá provocar custos adicionais ou problemas transitórios. Em especial, salientam que, devido às medidas *anti-dumping* instituídas em 1997, foram já forçados a mudar de fonte de abastecimento.
- (156) Todavia, recorde-se que as medidas de compensação não têm por objectivo obrigar os importadores ou utilizadores a escolher outras fontes de abastecimento, mas restabelecer uma concorrência leal no mercado comunitário. Além disso, os importadores em causa reconhecem que podem ser facilmente produzidos mecanismos de argolas em outros países terceiros e não prevêem dificuldades de abastecimento em países não abrangidos por medidas de compensação. Ademais, podem igualmente comercializar produtos fabricados na Comunidade. Por conseguinte, os problemas decorrentes de uma eventual mudança de fontes de abastecimento serão provavelmente temporários, sendo pouco provável que se sobreponham aos efeitos positivos resultantes para a indústria comunitária das medidas de compensação contra estas práticas de subvenções prejudiciais.

4. Interesses dos utilizadores e dos consumidores

a) Utilizadores

- (157) Os importadores independentes e o utilizador (fabricante de classificadores) que colaboraram alegaram que a instituição de medidas *anti-dumping* teria um sério impacto negativo sobre a situação financeira dos utilizadores.
- (158) Assim, procedeu-se a uma avaliação dos efeitos prováveis das medidas de compensação aplicáveis às importações provenientes da Indonésia sobre o custo de produção dos utilizadores. Foi feita uma estimativa de qual seria o impacto das medidas propostas relativamente à Indonésia sobre um utilizador que se abastece unicamente com recurso a importações provenientes deste país (pior das hipóteses). Nesta base, o impacto das medidas propostas relativamente à Indonésia corresponderia a um aumento de cerca de 1,3 % do custo de produção. Todavia, tal como já explicado, esta situação é meramente hipotética, pois nenhum dos utilizadores que colaboraram se abasteceu do produto em causa unicamente junto da Indonésia.
- (159) À luz do que precede, concluiu-se que a instituição de direitos de compensação teria apenas um impacto insignificante sobre os utilizadores. Em termos mais gerais, considerando a ausência de colaboração por parte de outros utilizadores, é provável que o impacto das medidas sobre os custos de todos os outros utilizadores seja igualmente negligenciável.

- (160) O utilizador que colaborou alegou que, a exemplo do que havia acontecido nos três últimos anos, durante os quais se vira forçado a transferir parte da sua produção para fora da Comunidade e a encerrar três fábricas na sequência da instituição de medidas de compensação sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, a instituição de medidas de compensação, ao fazer aumentar os preços de um dos componentes do seu custo de produção, conduziria a uma nova deslocalização da sua produção de classificadores para fora da Comunidade e/ou ao encerramento das fábricas correspondentes. Tal situação poderia afectar toda a actividade, ou seja, igualmente o fabrico de outros produtos, cujas fábricas seriam também deslocalizadas, com uma diminuição significativa de postos de trabalho na Comunidade.
- (161) Em termos gerais, é de salientar que o risco de deslocalização da indústria a jusante em consequência das medidas de compensação é atenuado pelo facto de uma parte das vendas de classificadores estar orientada para as empresas e de, para este segmento do mercado, ser muito importante que os utilizadores se situem perto dos clientes, tenham flexibilidade de produção para satisfazer a procura dos clientes e um sólido conhecimento do mercado. O inquérito demonstrou, efectivamente, que os principais critérios tidos em conta pelos clientes dos produtores de classificadores na sua escolha do produto são o preço, a qualidade e o serviço, bem como a rapidez de entrega. Além disso, como explicado nos considerando 157 a 158, o impacto financeiro das medidas de compensação sobre a indústria a jusante foi considerado pouco significativo. Por último, o facto de só um produtor de classificadores ter colaborado plenamente no inquérito tende a confirmar a conclusão segundo a qual as medidas de compensação não terão um impacto decisivo sobre os utilizadores.
- (162) Paralelamente, algumas partes interessadas assinalaram que a deslocalização de diversos utilizadores verificada nos últimos anos se deveu ao elevado custo de produção na Comunidade. Confirma-se, assim, que qualquer deslocalização deve ser considerada no contexto mais vasto da estrutura global de custos, na qual, como já explicado, as medidas de compensação ocupam um papel muito secundário.
- (163) Quanto à situação específica do utilizador que colaborou com a Comissão, o inquérito revelou que, muito embora este utilizador tenha transferido parte da sua produção para fora da Comunidade entre 1998 e o PI, ou seja, na sequência da instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, de facto este utilizador mudou a sua fonte de aprovisionamento após a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente a estes dois países, adquirindo mecanismos de argolas junto dos importadores que colaboraram, os quais, por sua vez, passaram, a partir de 1988, a importar essencialmente o produto em causa proveniente da Índia em detrimento do produto originário da RPC. Afigura-se, pois, difícil estabelecer uma ligação entre a transferência da produção de classificadores por parte desse utilizador para fora da Comunidade e a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia. Além disso, como já demonstrado no considerando 159, os direitos de compensação têm um impacto pouco significativo sobre o custo de produção dos utilizadores.
- (164) Verificou-se que a transferência da produção acima descrita deve ser considerada uma consequência da estratégia orientada para o exterior prosseguida por este utilizador, que adquiriu diversas empresas nos últimos anos. Esta estratégia acabou por conduzir à consolidação e à reestruturação das diversas entidades do grupo, algumas das quais foram encerradas. A transferência de algumas unidades de produção para o exterior da Comunidade deve ser analisada enquanto parte desta estratégia, que tem por objectivo reforçar a posição deste utilizador no mercado comunitário e desenvolver a sua presença na Europa Oriental.
- (165) Nesta perspectiva, e tendo em conta o impacto insignificante que o nível de direitos poderá vir a ter sobre o utilizador em causa, afigura-se improvável que as medidas de compensação no que respeita à Indonésia possam, por si só, conduzir a uma nova deslocalização da sua produção de classificadores para fora da Comunidade.
- (166) Quanto ao encerramento de fábricas e ao risco de novos encerramentos associados à instituição de medidas de compensação sobre as importações provenientes da Indonésia, apurou-se que o utilizador que colaborou no inquérito encerrou três fábricas nos três últimos anos, quando estavam em vigor medidas contra a RPC e a Malásia. Tendo em conta o impacto insignificante que as medidas teriam sobre o custo de produção e sobre a situação financeira do utilizador em questão, como explicado no considerando 164, é improvável que as medidas relativas à RPC e à Malásia tenham, por si só, conduzido ao encerramento dessas fábricas e que as medidas de compensação sobre as importações originárias da Indonésia possam originar o encerramento de outras instalações de produção.

b) Consumidores

- (167) Importa referir que o produto em causa não é vendido a retalho e que nenhuma associação de consumidores se deu a conhecer nem participou no presente inquérito.
- (168) O utilizador que colaborou alegou igualmente que as medidas de compensação aumentariam o preço a pagar pelo cliente final de classificadores, ou seja, os consumidores. Todavia, tendo em conta a explicação anterior sobre o impacto a nível dos produtores de classificadores, um eventual aumento do preço de venda final aos consumidores não deverá ser significativo.

(169) Além disso, o inquérito revelou que o utilizador que colaborou vende o seu produto essencialmente a distribuidores, e que, na pior das hipóteses, se o aumento dos custos dos utilizadores for totalmente repercutido até ao consumidor final, tal situação conduziria a um aumento dos preços de 4 %, no máximo, para o consumidor final. Todavia, esta hipótese é pouco provável, pois a experiência geral demonstra que é provável que cada fase da cadeia de distribuição suporte parte dos aumentos dos custos a fim de manter a sua competitividade no mercado.

(170) Com base no que precede, considerou-se que o impacto sobre os utilizadores de mecanismos de argolas e os consumidores de classificadores não constitui uma razão imperiosa susceptível para obstar à adopção de medidas de compensação e que não há probabilidades de um eventual impacto negativo se sobrepor aos efeitos positivos para a indústria comunitária resultantes das medidas contra o *dumping* prejudicial.

c) Impacto sobre a concorrência

(171) Analisou-se igualmente se a instituição de medidas de compensação relativamente às importações originárias da Indonésia poderia originar uma situação em que a indústria comunitária pudesse beneficiar de uma posição dominante no mercado comunitário, especialmente tendo em conta as medidas *anti-dumping* instituídas em 1997 sobre as importações originárias da RPC e da Malásia e a reestruturação da indústria comunitária.

(172) Em primeiro lugar, recorde-se que a indústria comunitária detinha, no período de inquérito, uma parte de mercado que representava apenas entre 10 % e 15 %. Os dois produtores comunitários autores da denúncia detinham, conjuntamente, durante o PI, uma parte do mercado que representava entre 32 % e 37 %. Mesmo se as importações da Koloman fossem incluídas na parte do mercado detida conjuntamente pelos dois autores da denúncia, esta ascenderia a um valor compreendido entre 47 % e 52 % do mercado comunitário no PI. Paralelamente, convém recordar que apesar de a Comissão ter iniciado um reexame das medidas aplicáveis à RPC, este não contempla as importações originárias da Malásia. Além do mais, continua a ser possível importar mecanismos de argolas da Índia. Por conseguinte, considera-se muito improvável que a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente às importações originárias da Indonésia tenha qualquer efeito negativo sobre a competitividade da indústria comunitária no mercado da Comunidade. Por último, recorda-se que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da RPC e da Malásia também não conduziu a qualquer tipo de posição dominante da indústria comunitária no mercado da Comunidade, apesar de, nessa altura, não existirem fontes de abastecimento alternativas a esses dois países.

(173) Por outro lado, tal como foi explicado no considerando 150, se não forem adoptadas medidas para corrigir os efeitos das subvenções, é provável que, a breve prazo, a indústria comunitária deixe de ser viável, o que significará a cessação das suas actividades. A interrupção definitiva da produção do produto em causa por parte da indústria comunitária não seria certamente do interesse

dos utilizadores. Com efeito, convém referir, por um lado, que o único utilizador que colaborou havia comprado entre 20 % e 50 % dos mecanismos de argolas à indústria comunitária entre 1998 e o PI e, por outro, que caso a indústria comunitária cessasse definitivamente a sua produção de mecanismos de argolas, os utilizadores passariam a depender consideravelmente das importações.

(174) Se forem instituídas medidas, continuarão a existir diversas fontes de abastecimento alternativas. Os mecanismos de argolas são presentemente adquiridos ou podem ser adquiridos à indústria comunitária, a outros produtores comunitários, à Índia e a Hong Kong. Além disso, é provável que se assista a um recomeço das importações da Malásia, dado que as medidas contra este país caducaram recentemente. Acresce que o inquérito revelou que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da RPC e da Malásia não conduziu a qualquer situação de escassez do produto em causa. Por último, recorda-se que o impacto das medidas sobre os utilizadores foi considerado pouco significativo e que o produto em causa continuará, pois, muito provavelmente a ser importado da Indonésia.

5. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

(175) Atendendo ao que precede, conclui-se que não há razões imperiosas que obstem à adopção de direitos de compensação.

G. MEDIDAS DEFINITIVAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

(176) Tendo em conta as conclusões no que respeita às subvenções, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, considera-se que devem ser criadas medidas de compensação definitivas a um nível suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de subvenções.

(177) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar o nível do direito adequado para sanar o prejuízo causado pelas subvenções à indústria comunitária. Para o efeito, considerou que seria adequado calcular um nível de preços com base nos custos de produção dos fabricantes comunitários, acrescido de uma margem de lucro razoável.

(178) Deste modo, foi determinado que uma margem de lucro de 5 % do volume de negócios poderia ser considerada um mínimo razoável, tendo em conta as necessidades de investimento a longo prazo e, em especial, o montante que a indústria comunitária poderia esperar obter na ausência de práticas de subvenções prejudiciais.

(179) Perante a falta de colaboração, considerou-se que o nível de eliminação do prejuízo deveria cobrir a diferença entre este preço calculado e os preços CIF ajustados da forma explicada no considerando 82.

(180) Os níveis determinados para eliminar o prejuízo ascenderam a 42,30 % para as importações originárias da Indonésia.

2. Medidas de compensação definitivas

- (181) Atendendo ao que precede e em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento de base, a taxa do direito de compensação deve corresponder à margem da subvenção, que é inferior à margem de prejuízo. Por conseguinte, são aplicáveis as seguintes taxas do direito: Todas as empresas na Indonésia: 10,0 %.
- (182) Tendo em vista cumprir o prazo previsto no n.º 9 do artigo 11.º do regulamento de base, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre a importação de determinados mecanismos de argolas para encadernação correspondentes ao código NC ex 8305 10 00 (códigos Taric 8305 10 00 10 e 8305 10 00 20) e originários da Indonésia. Para efeitos do presente regulamento, os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas chapas rectangulares ou fios de aço em que estão fixadas, pelo menos, por quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos quer

puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argolas para encadernação.

2. A taxa do direito de compensação definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte para os produtos originários de:

País	Direito definitivo (%)
Indonésia	10,0

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. É encerrado o processo relativo às importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 4 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

**REGULAMENTO (CE) N.º 978/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 2002**

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	35,8
	999	35,8
0707 00 05	052	95,2
	220	143,3
	628	156,8
	999	131,8
0709 90 70	052	81,1
	999	81,1
0805 50 10	052	71,2
	388	64,0
	528	58,8
	999	64,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	88,7
	400	113,3
	404	115,0
	508	85,8
	512	83,1
	524	71,6
	528	76,8
	720	120,4
	804	105,3
	999	95,6
	0809 10 00	052
624		247,3
999		206,8
0809 20 95	052	355,8
	400	273,0
	999	314,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**DECISÃO N.º 979/2002/CECA DA COMISSÃO
de 3 de Junho de 2002**

que altera a Decisão n.º 1758/2000/CECA que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de aço não ligado, originários da República Popular da China, da Índia e da Roménia, e que denuncia um compromisso no que respeita a determinados exportadores da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾, (a decisão de base), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 435/2001/CECA ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) No seguimento de um inquérito iniciado mediante um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, a Comissão, através da Decisão n.º 1758/2000/CECA ⁽⁴⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de aço não ligado, originários da República Popular da China, da Índia e da Roménia, aceitou um compromisso no que respeita a alguns exportadores da Índia e da Roménia e estabeleceu a cobrança definitiva dos direitos provisórios criados.
- (2) O compromisso das empresas romenas constitui um compromisso comum assinado pela empresa Sidex SA, o produtor-exportador, e assinado conjuntamente por 10 operadores comerciais, que vendem apenas o produto em causa que é produzido pela Sidex SA.

B. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO

- (3) A Comissão foi informada que a empresa romena Sidex SA foi adquirida pelo «LNM Group» e mudou de nome para Ispat Sidex SA. Ispat-Sidex S.A. comunicou à Comissão que pretende denunciar o compromisso formalmente assinado pela Sidex SA. Devido ao carácter colectivo do compromisso, tal significa que o compromisso é igualmente denunciado no que se refere aos co-signatários. Por conseguinte, o nome de Sidex SA deve ser retirado da lista das empresas cujos produtos estão isentos do direito *anti-dumping* nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1758/2000/CECA, e os nomes de Sidex SA e dos seus co-signatários (Sidex Trading SRL, Metalexportimport SA, Metanef SA, Metagrimes Business Group SA, Uzinsider SA, Uzinexport SA, Shiral Trading Impex SRL, Metaltrade International '97 SRL, Romilexim Trading Limited SRL e Metal SA) deverão ser retirados da lista das empresas em relação às quais foram aceites compromissos nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 1758/2000/CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São retirados os compromissos oferecidos pelas empresas seguintes e aceites nos termos da Decisão 1758/2000/CECA no âmbito do presente processo *anti-dumping* pelas empresas a seguir indicadas.

País	Empresa	Código adicional Taric
«Roménia	Sidex SA, Galati	A069
	Sidex Trading SRL, Galati	A179
	Metalexportimport SA, Bucarest	A179
	Metanef SA, Bucarest	A179
	Metagrimes Business Group SA, Bucarest	A179
	Uzinsider SA, Bucarest	A179
	Uzinexport SA, Bucarest	A179
	Shiral Trading Impex SRL, Bucarest	A179
	Metaltrade International '97 SRL, Bucarest	A179
	Romilexim Trading Limited SRL, Bucarest	A179
	Metal SA, Galati	A179»

⁽¹⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO L 63 de 3.3.2001, p. 14.

⁽³⁾ JO C 133 de 13.5.1999, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 202 de 10.8.2000, p. 21.

Artigo 2.º

O n.º 3 do artigo 1.º da Decisão n.º 1758/2000/CECA passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os direitos não são aplicáveis às importações do produto em questão, fabricado pela Steel Authority of India Ltd, originário da Índia, quando os produtos forem directamente exportados (isto é, expedidos e facturados) pela empresa para o importador da Comunidade e estiverem reunidas as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º.».

Artigo 3.º

O quadro do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão n.º 1758/2000/CECA é substituído pelo seguinte:

País	Empresa	Código adicional Taric
«Índia	Steel Authority of India Ltd, Nueva Delhi	A178»

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 980/2002 DA COMISSÃO
de 4 de Junho de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 2082/2000 que adopta normas Eurocontrol
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/65/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis com a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão de tráfego aéreo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/15/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 97/15/CE que adopta as normas Eurocontrol e altera a Directiva 93/65/CEE relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 2082/2000 da Comissão ⁽³⁾, adoptou a norma Eurocontrol para o intercâmbio de informação em tempo real (OLDI), edição 1.0, e a norma Eurocontrol para a apresentação do intercâmbio de informação dos serviços de tráfego aéreo (ADEXP), edição 1.0.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2082/2000 adoptou duas versões mais recentes das duas normas acima mencionadas, ou seja, OLDI edição 2.2 e ADEXP edição 2.0 e também uma nova norma Eurocontrol intitulada intercâmbio de informação de voo — documento de controlo do interface (FDE-ICD).
- (3) Desde então, o Eurocontrol adoptou alterações à edição 2.2. da OLDI e à edição 2.0 da ADEXP.
- (4) Estas alterações às normas Eurocontrol entram no âmbito de aplicação da Directiva 93/65/CEE e contribuem para a harmonização dos sistemas nacionais de gestão do tráfego aéreo pelos Estados-Membros, especialmente no que diz respeito à transferência de voos entre os centros de controlo de tráfego aéreo (OLDI) e à gestão do fluxo de tráfego aéreo (ADEXP).
- (5) Estas alterações incluem, nomeadamente, uma indicação das capacidades de equipamento do voo e são necessárias para permitir uma introdução suave e segura de vários programas que têm em vista o aumento das capacidades.
- (6) É, pois, necessário alterar nesse sentido o Regulamento (CE) n.º 2082/2000.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 93/65/CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2082/2000 são alterados em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 187 de 29.7.1993, p. 52.

⁽²⁾ JO L 95 de 10.4.1997, p. 16.

⁽³⁾ JO L 254 de 9.10.2000, p. 1.

ANEXO

Os anexos I e II são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 6.2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«6.2.2. *Conteúdo da mensagem*

A mensagem ABI deverá conter os seguintes dados:

- tipo de mensagem,
- número da mensagem,
- identificação da aeronave,
- modo e código SSR (se existente),
- aeródromo de partida,
- dados estimados,
- aeródromo de destino,
- número e tipo da aeronave,
- tipo de voo,
- capacidade e situação do equipamento,
- rota (opcional),
- outras informações do plano de voo (opcional).

NOTA: *As regras de inserção dos dados, os formatos e o conteúdo dos campos encontram-se especificados no anexo A.»;*

b) Os pontos 6.2.5.1 e 6.2.5.2. passam a ter a seguinte redacção:

«6.2.5.1. I C A O

(ABIE/L001-AMM253/A7012-LMML-BNE/1221F350-EGBB-9/B757/M-15/N0480F390 UB4 BNE
UB4 BPK UB3 HON-80/N-81/W/EQ Y/NO)

6.2.5.2. A D E X P

TITLE ABI -REFDATA -SENDER -FAC E -RECVR -FAC L -SEQNUM 001 -ARCID AMM253
-SSRCODE A7012 - ADEP LMML -COORDATA -PTID BNE -TO 1221 -TFL F350 -ADES EGGB
-ARCTYP B757 -FLTTYP N -BEGIN EQCST -EQPT W/EQ -EQPT Y/NO -END EQCST-ROUTE
N0480F390 UB4 BNE UB4 BPK UB3 HON»;

c) O ponto 6.3.2 passa a ter a seguinte redacção:

«6.3.2. *Conteúdo da mensagem*

A mensagem ACT deverá conter os seguintes dados:

- tipo de mensagem,
- número da mensagem,
- identificação da aeronave,
- modo e código SSR (se existente),
- aeródromo de partida,
- dados estimados,
- aeródromo de destino,
- número e tipo da aeronave,
- tipo de voo,
- capacidade e situação do equipamento,
- rota (opcional),
- outras informações do plano de voo (opcional).

NOTA: *As regras de inserção dos dados, os formatos e o conteúdo dos campos encontram-se especificados no anexo A.»;*

d) Os pontos 6.3.5.1 e 6.3.5.2. passam a ter a seguinte redacção:

«6.3.5.1. I C A O
(ACTE/L005-AMM253/A7012-LMML-BNE/1226F350-EGBB-9/B757/M-15/N0480F390 UB4 BNE
UB4 BPK UB3 HON-80/N-81/W/EQ Y/NO)

6.3.5.2. A D E X P
-TITLE ACT -REFDATA -SENDER -FAC E -RECVR -FAC L -SEQNUM 005 -ARCID AMM253
-SSRCODE A7012 -ADEP LMML -COORDATA -PTID BNE -TO 1226 -TFL F350 -ADES EGBB
-ARCTYP B757 -FLTYP N-BEGIN EQCST-EQPT W/EQ -EQPT Y/NO -END EQCST-ROUTE
N0480F390 UB4 BNE UB4 BPK UB3 HON»;

e) O ponto 7.3.2 passa a ter a seguinte redacção:

«7.3.2. *Conteúdo da mensagem*

A mensagem REV deverá conter os seguintes dados:

- tipo de mensagem,
- número da mensagem,
- identificação da aeronave,
- aeródromo de partida,
- dados estimados e/ou ponto de coordenação,
- aeródromo de destino,
- referência da mensagem (opcional),
- modo e código SSR (opcional),
- rota (opcional),
- capacidade e situação do equipamento (opcional).

NOTA: *As regras de inserção dos dados, os formatos e o conteúdo dos campos encontram-se especificados no anexo A.»;*

f) Os pontos 7.3.3.1.2, 7.3.3.1.3 e 7.3.3.1.4 passam a ter a seguinte redacção:

«7.3.3.1.2. Os seguintes elementos serão sujeitos a revisões:

- ETO no COP,
- nível(eis) de transferência,
- código SSR,
- capacidade e situação do equipamento.

7.3.3.1.3. Deverá ser enviada uma mensagem REV quando:

- a ETO no COP diferir da indicada na mensagem anterior por mais do que um valor acordado bilateralmente, arredondado ao inteiro mais próximo,
- existir alguma alteração do(s) nível(eis) de transferência, do código SSR ou da capacidade e situação do equipamento.

7.3.3.1.4. Sempre que houver acordo bilateral, deverá ser enviada uma mensagem REV quando existir alguma alteração no seguinte:

- COP,
- rota.

NOTA: *As regras operacionais podem exigir que as modificações em vigor após a ACT sejam sujeitas a coordenação prévia entre as unidades em causa.»;*

g) Os pontos 7.3.3.2.1 e 7.3.3.2.2 passam a ter a seguinte redacção:

«7.3.3.2.1. Formato I C A O

Todas as mensagens de revisão incluem os tipos de campos 3, 7, 13, 14 e 16. São aplicáveis as seguintes regras:

- será introduzida uma alteração à ETO no COP ou ao(s) nível(eis) de transferência através da inclusão dos dados revistos no campo 14,
- será incluída uma alteração ao código SSR, enquanto elementos b) e c) do campo 7.

Todas as outras alterações serão incluídas no formato do campo 22, após os cinco campos iniciais. Aplicam-se as seguintes regras:

- os campos incluídos no formato do campo 22 podem ser dispostos em qualquer ordem,

- as alterações ao COP serão incorporadas como dados do campo 14 no formato do campo 22 (ver anexo B — requisitos de processamento de rotas especiais),
- as alterações de rota serão incorporadas como dados do campo 15 no formato do campo 22. As regras de coordenação destas alterações, incluindo as rotas directas, são especificadas no anexo B — requisitos de processamento de rotas especiais,
- capacidade e situação do equipamento; só será(ão) incluída(s) a(s) capacidade(s) que seja(m) alterada(s). Uma mensagem que altere uma capacidade de modo a tornar necessária a inclusão de dados respeitantes a uma capacidade adicional, como especificado na secção A.30 do anexo A, incluirá a capacidade adicional.

7.3.3.2.2. Formato A D E X P

Todas as mensagens de revisão no formato ADEXP devem incluir os seguintes campos primários: TITLE REF DATA ARCID ADEP ADES. Aplicam-se as seguintes regras:

- será incorporada uma alteração à ETO no COP ou ao(s) nível(eis) de transferência através da inclusão dos dados revistos no campo primário COORDATA,
- o campo primário COP será incluído, a menos que uma alteração na ETA ou no(s) nível(eis) de transferência exija o uso do campo primário COORDATA. Deve conter o COP através do qual o voo está a ser coordenado nesse momento ou, caso o COP esteja a ser alterado, o COP através do qual o voo foi anteriormente coordenado,
- as alterações no COP serão incorporadas recorrendo ao campo primário COORDATA (ver anexo B — requisitos de processamento de rotas especiais). Estas mensagens incluirão também o campo primário COP, como indicado acima,
- as alterações de rota serão incorporadas recorrendo ao campo primário ROUTE. As regras de coordenação destas alterações, incluindo as rotas directas, são especificadas no anexo B — requisitos de processamento de rotas especiais,
- uma alteração ao código SSR será indicada através da inclusão do campo primário SSRCODE,
- as alterações na capacidade e situação do equipamento recorrerão ao campo primário EQCST; só será(ão) incluída(s) a(s) capacidade(s) que seja(m) alterada(s). Uma mensagem que altere uma capacidade de modo a tornar necessária a inclusão de dados respeitantes a uma capacidade adicional, como especificado na secção A.30 do anexo A, incluirá a capacidade adicional.;

h) Os pontos 7.3.5.1 e 7.3.5.2 passam a ter a seguinte redacção:

«7.3.5.1. I C A O

- a) (REVE/L002-AMM253-LMML-BNE/1226F310-EGBB)
- b) (REVE/L010-AMM253/A2317-LMML-BNE/1226F310-EGBB)
- c) (REVE/L019-AMM253-LMML-BNE/1237F350-EGBB-81/W/NO)
- d) (REVBC/P873-BAF4486-EBMB-NEBUL/2201F250-LERT-81/W/NO U/EQ)

7.3.5.2. A D E X P

- a) -TITLE REV -REFDATA -SENDER -FAC E -RECVR -FAC L -SEQNUM 002 -ARCID AMM253 -ADEP LMML -COORDATA -PTID BNE -TO 1226 -TFL F310 -ADES EGBB
- b) -TITLE REV -REFDATA -SENDER -FAC E -RECVR -FAC L -SEQNUM 010 -ARCID AMM253 -ADEP LMML -COP BNE -ADES EGBB -SSRCODE A2317
- c) -TITLE REV -REFDATA -SENDER -FAC E -RECVR -FAC L -SEQNUM 019 -ARCID AMM253 -ADEP LMML -COP BNE -ADES EGBB -BEGIN EQCST -EQPT W/NO -END EQCST
- d) -TITLE REV -REFDATA -SENDER -FAC BC -RECVR -FAC P -SEQNUM 873 -ARCID BAF4486 -ADEP EBMB -COP NEBUL -ADES LERT -BEGIN EQCST -EQPT Y/NO -EQPT U/EQ -END EQCST»;

i) O anexo A é alterado do seguinte modo:

- são aditados os seguintes pontos A.29, e A.30 à lista de conteúdos:

- «A.29. tipo de voo
- A.30. capacidade e situação do equipamento»,

- é aditado o seguinte ponto A.2.2.a:

- «A.2.2.a. Por vezes é usado um pseudo-número de tipo de campo ICAO, caso não exista um campo ICAO adequado. Estes números, formados por dois dígitos, têm valor igual ou superior a 80.»,

— o ponto A.14 passa a ter a seguinte redacção:

«A.14. Este campo oferece a possibilidade de incluir em determinadas mensagens informações do plano de voo normalmente não incluídas no processo de coordenação e não descritas em qualquer outra parte do presente anexo. É permitida a inclusão dos seguintes elementos, como descrito na referência 1, apêndice 2, tipos de campos 8 e 18:

- regras de voo,
- marcas de registo,
- nome do operador,
- razões para tratamento especial pelo ATS,
- tipo,
- desempenho,
- nome dos aeródromos de partida e de destino e de aeródromos alternativos,
- observações em texto livre.

A.14.1. ICAO

Tipo de campo 8, elemento a), regras de voo, no formato do tipo de campo 22.

Um ou vários dos seguintes elementos do tipo de campo 18 no formato do tipo de campo 22:
REG, OPR, STS, TYP, PER, DEP, DEST, ALTN, RALT, RMK.

A.14.2. ADEXP

Campos primários: "fltru"1, "depz", "destz", "opr", "per", "reg", "rmk", "altrnt1", "altrnt 2", "sts", e "typz".»

— são aditados os seguintes pontos A.29 e A.30:

«A.29. **Tipo de voo**

Este elemento deve corresponder ao registado no plano de voo ou em dados equivalentes provenientes de uma fonte alternativa. Deve escrever-se a letra "X" caso o tipo de voo não conste do plano de voo ou não seja conhecido por qualquer outra razão.

A.29.1. ICAO

O registo do tipo de voo é feito com uma única letra no formato do tipo de campo 22 utilizando o pseudo-número de tipo de campo 80.

A.29.2. ADEXP

Campo primário "flttyp".

A.30. **Capacidade e situação do equipamento**

Este elemento indica a capacidade e situação de equipamento que é condição para o voo em determinados espaços aéreos ou determinadas rotas ou que tem influência significativa na oferta do serviço ATC. A presença de uma capacidade está identificada no plano de voo, mas pode revelar-se incorrecta ou ter mudado durante o voo. A capacidade e situação do equipamento indica a situação no momento.

Será incluída a situação dos seguintes elementos:

- capacidade RVSM,
- equipamento RTF 8.33kHz.

Será incluída a situação dos elementos seguintes para os voos de Estado, como especificado no tipo de voo do plano de voo, em relação aos quais se desconheça a presença e possibilidade de utilização de equipamento RTF 8,33 kHz:

- equipamento UHF.

A.30.1. ICAO

Os dados serão inscritos no formato do tipo de campo 22 utilizando o pseudo-número de campo 81.

Serão inscritos dois elementos para cada capacidade:

- a capacidade do equipamento, expressa com uma única letra, como especificado no tipo de campo 10 "Equipamento" do plano de voo ICAO (ver apêndice 3 da referência 1), imediatamente seguida de,

- um separador — barra oblíqua (/), imediatamente seguido de,
- a situação, expressa com duas letras.

A situação será expressa através dos seguintes indicadores, a utilizar consoante o voo.

- a) EQ indica que o voo está equipado e que o equipamento pode ser utilizado no voo;
- b) NO indica que o voo não está equipado ou que, por qualquer razão, o equipamento não pode ser utilizado no voo.
- c) UN situação de conformidade desconhecida.

O primeiro grupo de capacidade será inscrito imediatamente após a barra oblíqua que se segue ao número de campo. Os grupos subsequentes serão separados por um carácter de espaço. A ordem das capacidades do equipamento é irrelevante.

A.30.2. ADEXP

Campo primário "EQCST".».

2. No anexo II, o anexo A é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte ao ponto A.2:

Termo auxiliar	Sintaxe	Semântica	Usado no campo primário	Usado no subcampo	Usado no auxiliar
«eqptcode	1 {ALPHANUM} 2	Código que identifica uma capacidade do equipamento. Pode ser idêntico ao <i>equipmentcode</i>		eqpt	
eqptstatus	2 {ALPHA} 2	Valor constituído por duas letras que indica a situação no que se refere à capacidade da aeronave		eqpt»	

b) É aditado o seguinte ao ponto A.3:

Campo primário ADEXP	Tipo	Sintaxe	Semântica
«eqcst	b	'/' "BEGIN" "EQCST" 1 {eqpt} '/' "END" "EQCST"	Lista dos códigos de capacidade do equipamento, sendo cada um deles seguido de um valor que indica a situação da capacidade nesse momento»

c) É aditado o seguinte ao ponto A.4:

Subcampo	Tipo	Sintaxe	Semântica	Usado no campo primário	Usado no subcampo
«eqpt	b	'/' "EQPT" eqptcode ! '/' ! eqptstatus	Código de capacidade do equipamento seguido de um valor que indica a situação da capacidade no momento	eqcst»	

REGULAMENTO (CE) N.º 981/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 537/2002 relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade comprometeu-se a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação. Este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do consumo, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 537/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 775/2002 ⁽⁶⁾, abriu um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros. E necessário fixar para uma data ulterior o último concurso parcial previsto pelo Regulamento (CE) n.º 537/2002.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 537/2002, o n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O concurso está aberto até 27 de Junho de 2002. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 82 de 26.3.2002, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 123 de 9.5.2002, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 982/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 2002
que estabelece a norma de comercialização aplicável aos cogumelos de cultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os cogumelos de cultura figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. Para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma recomendada para os cogumelos de cultura pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU).
- (2) A aplicação dessas normas deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção.
- (3) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização. O transporte a grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou os diferentes manuseamentos a que os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível. É, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2002.

- (4) Dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidadosos, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A norma de comercialização aplicável aos cogumelos de cultura do género *Agaricus* do código NC 0709 51 00 consta do anexo.

A norma aplica-se em todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma, uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência; os produtos classificados nas categorias que não a categoria «Extra» podem, além disso, apresentar, ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

ANEXO

NORMA RELATIVA AOS COGUMELOS DE CULTURA (*Agaricus*)

1. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se aos carpóforos (órgãos de frutificação) das estirpes provenientes do género *Agaricus* (syn. *Psalliota*) que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos cogumelos destinados a transformação industrial.

Os cogumelos são classificados em tipos comerciais e, previamente, nos dois grupos seguintes:

- cogumelos não cortados, cuja parte inferior do pé não tenha sido cortada,
- cogumelos cortados, cuja parte inferior do pé tenha sido cortada. O corte deve ser liso e aproximadamente perpendicular ao eixo longitudinal,

Nestes dois grupos, faz-se a seguinte distinção entre estádios sucessivos de desenvolvimento:

- cogumelos fechados (ou denominação equivalente), isto é, os cogumelos cujo chapéu esteja completamente fechado,
- cogumelos com véu, isto é, os cogumelos cujo chapéu e pé estejam ligados por um véu,
- cogumelos abertos, isto é, os cogumelos cujo chapéu esteja aberto (estendido ou plano, os bordos do chapéu devem ter uma ligeira curvatura para baixo),
- cogumelos planos, isto é, os cogumelos cujo chapéu esteja completamente aberto (mas os bordos do chapéu não devem estar excessivamente curvados para dentro nem excessivamente curvados para cima).

Além disso, os cogumelos são classificados segundo dois tipos de cor:

- «branco»
- «pardo» ou «castanho».

2. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que os cogumelos devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os cogumelos devem apresentar-se:

- inteiros; os cogumelos cortados de acordo com a definição são considerados inteiros,
- são; são excluídos os produtos que apresentem podridões, com cor acastanhada intensa no pé ou outras alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis, excluindo a terra de cobertura,
- com aspecto fresco; deve ter-se em conta a cor das lamelas característica da estirpe e/ou do tipo comercial,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

O desenvolvimento e o estado dos cogumelos devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos,
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os cogumelos são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

Os cogumelos classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e devem apresentar a forma, o aspecto, o desenvolvimento e a coloração característicos do tipo comercial. Devem ser bem formados.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

Os cogumelos devem estar praticamente isentos de terra de cobertura; no entanto, os cogumelos não cortados podem apresentar vestígios de terra de cobertura no pé.

ii) Categoria I

Os cogumelos classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar a forma, o aspecto, o desenvolvimento e a coloração característicos do tipo comercial.

Podem, no entanto, apresentar os defeitos ligeiros a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem:

- ligeiro defeito de forma,
- ligeiro defeito de coloração,
- ligeiros defeitos superficiais, desde que não sejam evolutivos,
- ligeiras contusões superficiais,
- ligeiros vestígios de terra de cobertura; no entanto, os cogumelos não cortados podem apresentar um pouco de terra de cobertura no pé.

iii) Categoria II

Esta categoria abrange os cogumelos que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeito de forma,
- defeito de coloração,
- ligeiras manchas,
- ligeiras contusões,
- pés ocos,
- vestígios de terra de cobertura; no entanto, os cogumelos não cortados podem apresentar um pouco de terra de cobertura no pé.

3. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro do chapéu e pelo comprimento do pé, de acordo com as especificações seguintes:

Calibre mínimo

O diâmetro máximo do chapéu deve ser, no mínimo, de 15 mm para os cogumelos fechados, com véu e abertos e de 20 mm para os cogumelos planos.

Comprimento do pé

O comprimento do pé é medido:

- para os cogumelos abertos e planos, a partir das lamelas situadas sob o chapéu,
- para os cogumelos fechados, a partir do véu.

A calibragem é obrigatória para os cogumelos da categoria «Extra», em conformidade com o quadro seguinte, devendo os cogumelos das categorias I e II respeitar a escala de calibre especificada, sempre que forem indicadas as menções «pequeno», «médio» e «grande»:

Cogumelos fechados, com véu e abertos			
Diâmetro do chapéu		Comprimento máximo do pé	
Calibre	Diferença máxima	Para os cogumelos cortados	Para os cogumelos não cortados
Pequeno	15-45 mm	1/2 do diâmetro do chapéu	2/3 do diâmetro do chapéu
Médio	30-65 mm		
Grande	50 mm e mais		
Cogumelos planos			
Diâmetro do chapéu		Comprimento máximo do pé	
Calibre	Diferença máxima	Para os cogumelos cortados	Para os cogumelos não cortados
Pequeno	20-55 mm	2/3 do diâmetro do chapéu	
Grosso	50 mm e mais		

4. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) Categoria «Extra»

5 %, em número ou em peso, de cogumelos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última.

ii) Categoria I

10 %, em número ou em peso, de cogumelos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última.

iii) Categoria II

10 %, em número ou em peso, de cogumelos sem pé e 10 %, em número ou em peso, de cogumelos que não correspondam, por outras razões, às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerâncias especiais relativas ao estágio de desenvolvimento

i) Categoria «Extra»

É autorizado um total de 5 %, em número ou em peso, de cogumelos no estágio de desenvolvimento seguinte e de cogumelos no estágio de desenvolvimento precedente.

ii) Categoria I

É autorizado um total de 10 %, em número ou em peso, de cogumelos no estágio de desenvolvimento seguinte e de cogumelos no estágio de desenvolvimento precedente.

iii) Categoria II

Podem ser misturados, numa mesma embalagem, cogumelos em estádios de desenvolvimento diferentes. No entanto, se o estágio de desenvolvimento for indicado, é autorizado, no máximo, um total de 25 %, em número ou em peso, de cogumelos no estágio de desenvolvimento seguinte e de cogumelos no estágio de desenvolvimento precedente.

C. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias, 10 %, em número ou em peso, de cogumelos que não correspondam aos calibres indicados.

5. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas cogumelos da mesma origem, tipo comercial, estágio de desenvolvimento (sob reserva do disposto na parte B do capítulo 4 *supra*), qualidade e calibre (em caso de calibragem).

As embalagens de venda cujo peso líquido não exceda 1 kg, podem conter misturas de cogumelos de diferentes cores, desde que sejam homogéneos quanto à qualidade, ao estágio de desenvolvimento, ao calibre (em caso de calibragem) e, para cada cor em causa, à origem.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os cogumelos devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar quaisquer alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos, nomeadamente de um excesso de terra de cobertura.

6. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- Se o conteúdo não for visível do exterior:
 - «cogumelos de cultura»
 - «cortados» ou «não cortados»
 - «cor», no caso de uma cor diferente do branco.
- Estádio de desenvolvimento (facultativo).
- No caso de embalagens de venda com uma mistura de cogumelos de diferentes cores, indicação das diferentes cores

C. Origem do produto

- País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.
- No caso de embalagens de venda com uma mistura de cogumelos de diferentes cores de origens diferentes, a indicação de cada um dos países de origem em causa deve figurar na proximidade imediata da indicação das cores em questão.

D. Características comerciais

- Categoria.
- Calibre (em caso de calibragem), expresso pelos diâmetros mínimo e máximo do chapéu ou pela menção «pequeno», «médio» ou «grande».
- Peso líquido.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

REGULAMENTO (CE) N.º 983/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 2002

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 31 de Maio a 6 de Junho de 2002, em 110,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.
⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.
⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 984/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 2002

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 31 de Maio a 6 de Junho de 2002, em 99,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 985/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 2002

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 31 de Maio a 6 de Junho de 2002, em 80,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 986/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 2002

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 31 de Maio a 6 de Junho de 2002, em 150,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 987/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Junho de 2002**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 3 a 6 de Junho de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO DOS MINISTROS ACP-CE N.º 1/2002
de 31 de Maio de 2002
que prorroga a Decisão n.º 1/2000 relativa às medidas transitórias**

(2002/415/CE)

O CONSELHO DOS MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/2000 do Conselho dos Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, relativa às medidas transitórias em vigor a partir de 2 de Agosto de 2000 até à entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O novo Acordo de Parceria ACP-CE, a seguir designado «acordo», foi assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000. O acordo apenas entrará em vigor após o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do seu artigo 93.º
- (2) O Conselho dos Ministros ACP-CE aprovou medidas transitórias na Decisão n.º 1/2000.
- (3) Em conformidade com o artigo 7.º da Decisão n.º 1/2000, a decisão é aplicável até à entrada em vigor do acordo e o mais tardar até 1 de Junho de 2002. Visto que o acordo não entrará em vigor até essa data, o Conselho dos Ministros decidiu prorrogar a aplicação da Decisão n.º 1/2000 até à entrada em vigor do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O artigo 7.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho dos Ministros ACP-CE é alterado do seguinte modo:

«Artigo 7.º

Entrada em vigor e validade da presente decisão

A presente decisão entra em vigor em 2 de Agosto de 2000. A presente decisão é aplicável até à entrada em vigor do acordo.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2002.

Pelo Conselho dos Ministros ACP-CE

O Presidente

M. L. KPAKOL

⁽¹⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 2002

que altera pela décima vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos proveniente de países terceiros

[notificada com o número C(2002) 2041]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/416/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/284/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/339/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos proveniente de países terceiros.
- (2) As autoridades competentes da Nova Zelândia informaram oficialmente a Comissão da aprovação, em conformidade com as disposições da Directiva 92/65/CEE, de um centro de colheita de sémen de equídeos.

(3) É adequado alterar a lista à luz das novas informações recebidas do país terceiro em questão e realçar, por razões de clareza, as alterações no anexo.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/284/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.

⁽³⁾ JO L 94 de 14.4.2000, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 116 de 3.5.2002, p. 63.

- 1 Versión — Udgave — Fassung vom — Έκδοση — Version — Version — Versione — Versie — Versão — Tilanne — Version
- 2 Código ISO — ISO-kode — ISO-Code — Κωδικός ISO — ISO-code — Code ISO — Codice ISO — ISO-code — Código ISO — ISO-koodi — ISO-kod
- 3 Tercer país — Tredjeland — Drittland — Τρίτη χώρα — Third country — Pays tiers — Paese terzo — Derde land — País terceiro — Kolmas maa — Tredje land
- 4 Nombre del centro autorizado — Den godkendte stations navn — Name der zugelassenen Besamungsstation — Όνομα του εγκεκριμένου κέντρου — Name of approved centre — Nom du centre agréé — Nome del centro riconosciuto — Naam van het erkende centrum — Nome do centro aprovado — Hyväksytyn aseman nimi — Tjurstationens namn
- 5 Dirección del centro autorizado — Den godkendte stations adresse — Anschrift der zugelassenen Besamungsstation — Διεύθυνση του εγκεκριμένου κέντρου — Address of approved centre — Adresse du centre agréé — Indirizzo del centro riconosciuto — Adres van het erkende centrum — Endereço aprovado — Hyväksytyn aseman osoite — Tjurstationens adress
- 6 Autoridad competente en materia de autorización — Godkendelsesmyndighed — Zulassungsbehörde — Εγκρίνουσα αρχή — Approving authority — Autorité d'agrément — Autorità che rilascia il riconoscimento — Autoriteit die de erkenning heeft verleend — Autoridade de aprovação — Hyväksyntäviranomaisen — Godkännandemyndighet
- 7 Número de autorización — Godkendelsesnummer — Registriernummer — Αριθμός έγκρισης — Approval number — Numéro d'agrément — Numero di riconoscimento — Registratienummer — Número de aprovação — Hyväksyntänumero — Godkännandennummer
- 8 Fecha de la autorización — Godkendelsesdato — Zulassungsdatum — Ημερομηνία έγκρισης — Approval date — Date d'agrément — Data di approvazione — Datum van erkenning — Data da aprovação — Hyväksyntäpäivä — Datum för godkännandet

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
AE	UNITED ARAB EMIRATES (*)					
AR	ARGENTINA	Haras El Atalaya	91 Cuartel 17 Arrecifes Buenos Aires	SENASA	I-E14 (Integral-Equino 14)	27.3.1998
AU	AUSTRALIA	Alabar Bloodstock Corporation	Koyuga (Near Echuca) Victoria 3622			
AU		Beef Breeding Services, Qld DPI	Grindle Rd, Wacol Qld 4076			
AU		Kinnordy Stud Mr H. Schmorl	MS 465, Cambooya Qld 4358			
AU		Equine Artificial Breeding Services «Lumeah»	Miriam Bentley Hume Highway Mullengandra NSW 2644	AQIS	NSW-AB-H-01	21.2.2001

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
BB	BARBADOS ^(b)					
BG	BULGARIA					
BH	BAHRAIN ^(b)					
BM	BERMUDA ^(b)					
BO	BOLIVIA ^(b)					
BR	BRAZIL					
BY	BELARUS					
CA	CANADA	Ferme Canaco	89 Rang St. André St. Bernard de Lacolle Co. St. Jean, Quebec, J0J 1V0	CFIA	4-EQ-01	23.2.2000
CA		Amstrong Brothers	14709 Hurontario Street Inglewood, Ontario, L0N 1K0	CFIA	5-EQ-01	12.2.1997
CA		Zorgwijk Stables Ltd	508 Mt. Pleasant Road, R.R.2 Brantford, Ontario, N3T 5L5	CFIA	5-EQ-02	6.4.1999
CA		Tara Hills Stud	13700 Mast Road, R.R.4 Port Perry, Ontario, L9L 1B5	CFIA	5-EQ-03	26.1.2000
CA		Taylorlane Farm	R.R.2 Orton, Ontario, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-04	13.1.2000
CA		Earl Lennox	R.R.2 Orton, Ontario, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-05	15.3.2000
CA		Rideau Field Farm	756 Heritage Drive, R.R.4 Merrickville, Ontario, K0G 1N0	CFIA	5-EQ-06	4.5.1998

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
CA		Glengate Farms	P.O. Box 220, 8343 Walker's Line Campbellville, Ontario, L0P 1B0	CFIA	5-EQ-07	31.1.1995
CA		Gencor The Genetic Corporation	R.R.5 Guelph Ontario, N1H 6J2	CFIA	5-EQ-08	10.1.1997
CA		Jou Veterinary Service	2409 Alps Road, R.R.1 Ayr Ontario, N0B 1E0	CFIA	5-EQ-09	30.10.2000
CA		AE Breeding Farm Dr Mike Zajac	19619 McGowan Road Mount Albert Ontario, L0G 1M0	CFIA	5-EQ-10	2.3.2000
CA		Equine Reproduction Services	Box 877, Turner Valley Alberta, T0L 2A0	CFIA	7-EQ-01	20.11.2000
CA		Meadowview Ilene Poole	23052 Twp Rd 521 Sherwood Park Alberta, T8B 1G6	CFIA	7-EQ-01	1.2.2002
CH	SWITZERLAND	Eidgenössisches Gestüt/Haras fédéral/Istituto Federale dell'allevamento equino Avenches	CH-1580 Avenches	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-4E	13.2.1997
CH		Besamungsstation Pferde, Gestüt Hanaya	Expohof CH-8165 Schleinikon	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-8E	6.5.1999
CL	CHILE					
CU	CUBA ^(b)					
CY	CYPRUS					
CZ	CZECH REPUBLIC					
DZ	ALGERIA					
EE	ESTONIA					
EG	EGYPT ^(b)					

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
FK	FALKLAND ISLANDS					
GL	GREENLAND					
HK	HONG KONG ^(b)					
HR	CROATIA					
HU	HUNGARY					
IL	ISRAEL					
IS	ICELAND	Gunnarsholt	Saedingastod Gunnarsholti 851 Hella	Iceland Veterinary Services	H001	20.12.1999
JO	JORDAN ^(b)					
JP	JAPAN ^(b)					
KG	KYRGYZSTAN ^(b)					
KR	REPUBLIC OF KOREA ^(b)					
KW	KUWAIT ^(b)					
LB	LEBANON ^(b)					
LI	LITHUANIA					
LV	LATVIA					
LY	LIBYA ^(b)					
MA	MOROCCO					
MK ^(d)	FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF MACEDONIA					

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
MO	MACAO ^(b)					
MT	MALTA					
MU	MAURITIUS					
MY	MALAYSIA (PENINSULA) ^(b)					
MX	MÉXICO	CEPROSEM Club Hípico «La Silla»	Monterrey Nuevo León	SAGARPA	02-19-05-96-E	2.8.2001
NZ	NEW ZEALAND	Animal Breeding Services Ltd	3680 State Highway 3 RD2, Hamilton	MAF	NZSEQ1-001	27.3.2002
OM	OMAN ^(b)					
PE	PERU ^(b)					
PL	POLAND					
PM	ST. PIERRE AND MIQUELON					
PY	PARAGUAY					
QA	QATAR ^(b)					
RO	ROMANIA					
RU	RUSSIA					
SA	SAUDI ARABIA ^(b)					
SG	SINGAPORE ^(b)					
SI	SLOVENIA					
SK	SLOVAK REPUBLIC					
SY	SYRIA ^(b)					
TH	THAILAND ^(b)					
TN	TUNISIA					

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
UA	UKRAINE					
US	USA	The Old Place	PO box 90 Mt. Holly, AR 71758	APHIS	00AR001-EQS	19.7.2000
US		OS CEDROS, USA	8700 East Black Mountain Road Scottsdale, AZ 85262	APHIS	02AZ001-EQS	7.1.2002
US		Steve Cruse>Show Horses	29251 N. Hayden Road Scottsdale, AZ 85262	APHIS	02AZ002-EQS	28.1.2002
US		Kellog Arabian Horse Center	3801 W. Temple Ave Pomona, CA 71758	APHIS	97CA002-EQS	22.5.1997
US		Mariana Farm	Valley Center, CA 92082	APHIS	98CA001-EQS	14.11.1997
US		Advanced Equine Reproduction	1145 Arroyo Mesa Road Solvang, CA 93463	APHIS	98CA002-EQS	12.8.1997
US		Pacific International Genetics	14300 Jackson Road Sloughouse, CA 95683	APHIS	98CA003-EQS	23.1.1998
US		Alamo Pintado Equine Clinic	2501 Santa Barbara Ave Los Olivos, CA 93441	APHIS	98CA004-EQS	23.2.1998
US		Anaheim Hills Saddle Club	6352 E. Nohl Ranch Road Anaheim, CA 92807	APHIS	98CA005-EQS	23.3.1998
US		Valley Oak Ranch	10940 26 Mile Road Oakdale, CA 95361	APHIS	99CA006-EQS	2.4.1999
US		Jeff Oswood Stallion Station	21860 Ave. 160 Porterville, CA 93257	APHIS	99CA007-EQS	8.4.1999
US		Magness Racing Ventures	4050 Casey Ave Santa Ynez, CA 93460	APHIS	00CA008-EQS	10.12.1999
US		Crawford Stallion Services	34520 DePortola Temecula, CA 92592	APHIS	00CA010-EQS	20.1.2000
US		Exclusively Equine Reproduction	28753 Valley Center Road Temecula, CA 92082	APHIS	00CA011-EQS	2.3.2000

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
US		Santa Lucia Farms	1924 W. Hwy 154 Santa Ynez, CA 93460	APHIS	01CA012-EQSE	16.2.2001
US		Specifically Equine Veterinary Service	910 W. Hwy 246 Buellton, CA 93427	APHIS	01CA013-EQS	20.5.1997
US		Bishop Lane Farms	5525 Volkerts Road Sabastopol, CA 95472	APHIS	01CA014-EQSE	19.3.2001
US		Hunter Stallion Station	10163 Badger Creek Lane Wilton, CA 95693	APHIS	02CA016-EQS	14.2.2002
US		Colorado State University Equine Reproduction Center	3194 Rampart Road Fort Collins, CO 80523	APHIS	02CO001-EQS	13.2.2002
US		Candlewood Equine	2 Beaver Pond Lane Bridgewater, CT 06752	APHIS	00CT001-EQS	1.3.2000
US		Windbank Farm	1620 Choptank Road Middletown, DE 19075	APHIS	01DE001-EQS	7.6.2001
US		Peterson & Smith Reproduction Center	15107 S.E. 47th Ave Summerfield, FL 34491	APHIS	00FL001-EQS	10.1.2000
US		Silver Maple Farm	6621 Daniels Road Naples, FL 34109	APHIS	00FL002-EQS	26.1.2000
US		University of Florida College of Veterinary Medicine	2015 SW 16th Avenue Gainesville, FL 32601	APHIS	01FL003-EQS	15.5.2001
US		Double L Quarter Horse	1881 E. Berry Road Cedar Rapids, IA 52403	APHIS	96IA001-EQS	2.1.1996
US		Jim Dudley Quarter Horses	Rt. 1, Box 137 Latimer, IA 50452	APHIS	98IA002-EQS	26.5.1998
US		Grandview Farms	123 West 200 South Huntington, IN 46750	APHIS	99IN001-EQS	16.12.1999
US		Ed Mulick	4333 Straightline Pike Richmond, IN 47374	APHIS	00IN002-EQS	13.3.2000
US		Gumz Farms Quarter Horses	7491 S 100 W North Judson, IN 46366	APHIS	00IN003-EQS	3.7.2000

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
US		White River Equine Centre	707 Edith Ave Noblesville, IN 46060	APHIS	01IN004-EQS	15.3.2001
US		Meadowbrook Farms	3400S. 143rd Street East Wichita, KS 67232	APHIS	01KS001-EQS	28.2.2001
US		Kentuckiana Farm	PO box 11743 Lexington, KY 40577	APHIS	97KY001-EQS	16.10.1997
US		Castleton Farm	2469 Iron Works Pike PO box 11889 Lexington, KY 40511	APHIS	98KY002-EQS	13.8.1998
US		Autumn Lane Farm	371 Etter Lane Georgetown, KY 40324	APHIS	01KY001-EQS	19.10.2001
US		Hamilton Farm	66 Woodland Mead PO box 2639 South Hamilton, MA 01982	APHIS	98MA001-EQS	30.3.1998
US		Select Breeders Service, Inc.	1088 Nesbitt Road Colora, MD 21917	APHIS	98MD001-EQS	3.11.1997
US		Imperial Egyptian Stud	2642 Mt. Carmel Road Parkton, MD 21120	APHIS	00MD002-EQS	18.7.2000
US		Harris Paints	27720 Possum Hill Road Federalsburg, MD 21632	APHIS	00MD003-EQS	25.9.2000
US		Midwest Station II	16917 70th St. NE Elk River, MN 55330	APHIS	00MN001-EQS	16.5.2000
US		Anoka Equine Veterinary Services	16445 NE 70th St. Elk River, MN 55330	APHIS	01MN001-EQS	17.12.2001
US		Schemel Stables Collection Facility	986 PCR, Co. Road 810 Perryville, MO 63775	APHIS	99MO001-EQS	15.12.1999
US		Equine Reproduction Facility	137 Speaks Road Advance, NC 27006	APHIS	97NC001-EQS	21.8.1997
US		Walnridge Farm, Inc.	Hornerstown-Arneytown Road Cream Ridge, NJ 08514	APHIS	96NJ003-EQS	14.8.1996

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
US		Cedar Lane Farm	40 Lambertville Headquarters Road Lambertville, NJ 08530	APHIS	96NJ004-EQS	4.9.1996
US		Peretti's Farm	Route 526, Box 410 Cream Ridge, NJ 08514	APHIS	97NJ005-EQS	17.3.1997
US		Kentuckiana Farm of NJ	18 Archertown Road New Egypt, NJ 08533	APHIS	99NJ006-EQS	30.7.1999
US		Southwind Farm	29 Burd Road Pennington, NJ 08534	APHIS	00NJ007-EQS	13.7.2000
US		Blue Chip Farm	807 Hogagherburgh Road Wallkill, NY 12589	APHIS	96NY001-EQS	31.8.2000
US		Sunny Gables Farm	282 Rt. 416 Montgomery, NY 12549	APHIS	00NY002-EQS	24.7.2000
US		Autumn Lane Farm	7901 Panhandle Road Newark, OH 43056	APHIS	99OH001-EQS	19.5.1999
US		Good Version	5224 Dearth Road Springboro, OH 45062	APHIS	01OH001-EQS	3.8.2001
US		Paws UP Quarter Horses	Route 1, Box 43-1 Purcell, OK 73080	APHIS	00OK002-EQS	11.4.2000
US		Bryant Ranch	11777 NW Oak Ridge Road Yamhill, OR 97148	APHIS	98OR001-EQS	19.2.1998
US		Honalee Equine Semen Collection Facility	14005 SW Tooze Road Sherwood, OR 97140	APHIS	99OR001-EQS	26.10.1999
US		Kosmos Horse Breeders	372 Littlestown Road Littlestown, PA 17340	APHIS	97PA001-EQS	19.3.1997
US		Hanover Shoe Farm	Route 194 South PO box 339 Hanover, PA 17331	APHIS	97PA002-EQS	28.3.1997
US		Nandi Veterinary Associates	3244 West Sieling Road New Freedom, PA 17349	APHIS	97PA003-EQS	22.9.1997
US		Cryo-Star International	223 Old Philadelphia Pike Douglassville, PA 19518	APHIS	01PA005-EQS	29.5.2001

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
US		Hempt Farms	250 Hempt Road Mechanicsburg, PA 17050	APHIS	01PA006-EQS	16.8.2001
US		Babcock Ranch Semen Collection Center	Rt. 2, Box 357 Gainsville, TX 76240	APHIS	97TX001-EQS	2.6.1997
US		Select Breeders	Rt. 3, Box 196 Aubrey, TX 76227	APHIS	97TX002-EQS	1.2.1997
US		Floyd Moore Ranch	Route 2, Box 293 Huntsville, TX 77340	APHIS	98TX003-EQS	12.5.1998
US		Bluebonnet Farm	746 FM 529 Bellville, TX 77418	APHIS	00TX007-EQS	25.1.2000
US		Alpha Equine Breeding Center	2301 Boyd Road Granbury, TX 76049	APHIS	00TX008-EQS	28.2.2000
US		Joe Landers Breeding Facility	4322 Tintop Road Weatherford, TX 76087	APHIS	00TX010-EQS	11.4.2000
US		Willow Tree Farm	10334 Strittmatter Pilot Point, TX 76258	APHIS	00TX011-EQS	28.4.2000
US		Green Valley Farm	3952 PR 2718 Aubrey, TX 76227	APHIS	00TX012-EQS	28.4.2000
US		6666 Ranch	PO box 130 Guthrie, TX 79236	APHIS	00TX013-EQS	17.10.2000
US		Michael Byatt Arabians	7716 Red Bird Road New Ulm, TX 78950	APHIS	00TX014-EQSE	9.11.2000
US		DLR Ranch	5301 FM 1885 Weatherford, TX 76088	APHIS	01TX015A-EQSE	7.2.2001
US		RB Quarter Horse	1346 Prarie Grove Road Valley View, TX 76272	APHIS	01TX017-EQS	22.10.2001
US		LKA, Inc.	360 Leea Lane Weatherford, TX 76087	APHIS	01TX018-EQS	6.11.2001
US		Roanoke AI Labs, Inc.	8535 Martin Creek Road Roanoke, VA 20401	APHIS	96VA001-EQS	14.11.1996

1: 10.5.2002

2	3	4	5	6	7	8
US		Commonwealth Equine Reproduction Center	16078 Rockets Mill Road Doswell, VA 23047	APHIS	00VA002-EQS	9.8.2000
US		Hass Quarter Horses	W9821 Hwy 29 Shawano, WI 54166	APHIS	97WI001-EQS	29.5.1997
US		Battle Hill Farm	HC 40, Box 9 Lewisburg, WV 24901	APHIS	01WV001	13.11.2001
US		Snowy Range Ranch	251 Mandel Lane Laramie, WY 82070	APHIS	01WY001-EQS	1.2.2001
UY	URUGUAY					
ZA	SOUTH AFRICA ^(b)					

^(a) Código provisional que no afecta a la denominación definitiva del país que será asignada cuando concluyan las negociaciones en curso en las Naciones Unidas — Foreløbig kode, som ikke foregriber den endelige betegnelse af landet, der skal tildeles, når de igangværende forhandlinger i FN er afsluttet — Provisorischer Code, der in nichts der endgültigen Bezeichnung des Landes vorgreift, die bei Schlussfolgerung der momentan laufenden Verhandlungen in diesem Zusammenhang im Rahmen der Vereinten Nationen genehmigt wird — Προσωρινός κωδικός που δεν επηρεάζει τον οριστικό τίτλο της χώρας που θα δοθεί μετά την περάτωση των διαπραγματεύσεων που πραγματοποιούνται επί του παρόντος στα Ηνωμένα Έθνη — Provisional code that does not affect the definitive denomination of the country to be attributed after the conclusion of the negotiations currently taking place in the United Nations — Code provisoire ne préjugeant pas de la dénomination définitive du pays qui sera arrêtée à l'issue des négociations en cours dans le cadre des Nations unies — Codice provvisorio senza effetti sulla denominazione definitiva del paese che sarà attribuita dopo la conclusione dei negoziati in corso presso le Nazioni Unite — Voorlopige code die geen gevolgen heeft voor de definitieve benaming die aan het land wordt gegeven op grond van de onderhandelingen die momenteel in het kader van de Verenigde Naties worden gevoerd — Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas — Väliaikainen koodi, joka ei vaikuta maan lopulliseen nimeen, joka annetaan tällä hetkellä Yhdistyneissä Kansakunnissa meneillään olevien neuvottelujen päätteeksi — Provisorisk kod som inte påverkar det slutgiltiga landsnamnet som skall anges när de pågående förhandlingarna i Förenta nationerna slutförts.

^(b) Sólo esperma procedente de caballos registrados — Kun sæd fra registrerede heste — Nur Samen von registrierten Pferden — Μόνο σπέρμα που συλλέχθηκε από καταγεγραμμένους ίππους — Only semen collected from registered horses — Sperme provenant uniquement de chevaux enregistrés — Solamente sperma raccolto da cavalli registrati — Enkel sperma verzameld van geregistreerde paarden — Apenas sémen colhido de cavalos registrados — Ainoastaan rekisteröidyistä hevosista kerätty siemenneste — Bara sperma insamlad från registrerade hästar.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Junho de 2002****que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2001 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro**

(2002/417/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2581/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 13.º, segundo parágrafo, do seu anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 302/2002 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 2001, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) No decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto.
- (3) É conveniente adaptar a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2001 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa

de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2001, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 1.⁽³⁾ JO L 47 de 19.2.2002, p. 4.⁽⁴⁾ JO L 321 de 6.12.2001, p. 31.

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Agosto de 2001
Angola	129,2
Lesoto	62,3
Níger	87,2
Roménia	53,6
Suazilândia	59,9
Turquia	69,9
Zimbabué	67,1

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Setembro de 2001
Angola	124,4
Costa Rica	101,7
Etiópia	75,8
Moçambique	79,9
Zimbabué	69,3

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Outubro de 2001
Angola	123,7
Haiti	93,8
Indonésia	67,4
Jugoslávia	61,9
Malavi	106,2
Namíbia	60,2
Papuásia-Nova Guiné	71,1
Turquia	62,8
Zimbabué	73,0

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Novembro de 2001
Angola	121,0
Eritreia	45,5
Gana	89,7
Malta	100,0
Nigéria (Lagos)	99,2
República Dominicana	90,3
Roménia	52,4
Suriname	81,1
Venezuela	111,5
Zâmbia	67,3
Zimbabué	79,4

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Dezembro de 2001
Angola	121,2
Benim	88,1
Botsuana	60,5
Egipto	81,1
Guatemala	90,7
Índia	62,1
Moçambique	82,6
Trindade e Tobago	89,7
Turquia	74,3
Zimbabué	85,5

RECTIFICAÇÕES**Rectificação à Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 123 de 24 de Abril de 1998)

Na página 41, anexo IV A, secção VII, no ponto 7.4 «Estudo de cancerogenicidade».

em vez de: «Poderá efectuar-se juntamente com os estudos previstos no ponto 6.3 numa espécie roedora e outro mamífero»,

deve ler-se: «Poderá efectuar-se juntamente com os estudos previstos no ponto 7.3 numa espécie roedora e outro mamífero.».
